

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Instituído pela Lei n.º 3.047, de 16 de dezembro de 2015, e regulamentado pelo Ato n.º 017/2016



EDIÇÃO N.º 1222 PALMAS, QUINTA-FEIRA, 13 DE MAIO DE 2021

SUMÁRIO:

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA.....	2
DIRETORIA-GERAL.....	3
FORÇA-TAREFA AMBIENTAL NO TOCANTINS	4
9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	24
15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	25
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	26
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	28
24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	34
30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	36
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA.....	37
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARÁI	38
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARÁI	39
7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	42
8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	43
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ	44
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS	45
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS	46



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

PORTARIA N.º 416/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n.º 51, de 02 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n.º 07010398508202116;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça PAULO SÉRGIO FERREIRA DE ALMEIDA, titular da 1ª Promotoria de Justiça de Augustinópolis, para responder, cumulativamente, pela 1ª Promotoria de Justiça de Araguatins, a partir de 17 de maio de 2021.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 11 de maio de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N.º 420/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas pelo art. 17, inciso X, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 51, de 02 de janeiro de 2008, combinado com o art. 58, inciso III e arts. 66 a 76 da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, com fulcro nos dispositivos do Ato n.º 024, de 28 de março de 2016, e considerando o teor do e-Doc n.º 07010400116202116;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR os servidores nominados para, sem prejuízo de suas atribuições normais, exercerem os encargos de Fiscal Técnico e Fiscal Administrativo, sendo o primeiro na condição de titular e o segundo na condição de substituto, para o caso de impedimento e afastamento legal dos titulares, conforme a seguir:

FISCAL TÉCNICO E ADMINISTRATIVO	SUBSTITUTO DE FISCAL	CONTRATO	OBJETO DO CONTRATO
GUILHERME SILVA BEZERRA Matricula n.º 69607	CAMILA RAMOS NOGUEIRA Matricula n.º 108110	n.º 016/2021	AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E SOFTWARES DE INFORMÁTICA para atender as demandas do Ministério Público do Estado do Tocantins. Processo Administrativo n.º 19.30.1520.0000526/2020-96.

Art. 2º As atribuições de gestão e fiscalização deverão ser desenvolvidas obedecendo aos dispositivos do Ato n.º 024, de 28 de março de 2016.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua

publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 13 de maio de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N.º 421/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas pelo art. 17, inciso X, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 51, de 02 de janeiro de 2008, combinado com o art. 58, inciso III e arts. 66 a 76 da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, com fulcro nos dispositivos do Ato n.º 024, de 28 de março de 2016, e considerando o teor do e-Doc n.º 07010400251202153;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR os servidores nominados para, sem prejuízo de suas atribuições normais, exercerem os encargos de Fiscal Técnico e Fiscal Administrativo, sendo o primeiro na condição de titular e o segundo na condição de substituto, para o caso de impedimento e afastamento legal dos titulares, conforme a seguir:

FISCAL TÉCNICO E ADMINISTRATIVO	SUBSTITUTO DE FISCAL	ATA	OBJETO DA ATA
FÁUSTONE BANDEIRA MORAIS BERNARDES Matricula n.º 95909	DIONATAN DA SILVA LIMA Matricula n.º 124614	n.º 026/2021 n.º 027/2021 n.º 028/2021 n.º 029/2021 n.º 030/2021 n.º 031/2021 n.º 032/2021	REGISTRO DE PREÇOS para AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE EXPEDIENTE, visando aquisições futuras, destinados ao atendimento das necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins e das Promotorias de Justiça do Interior, conforme especificações e exigências estabelecidas no Anexo I – Termo de Referência – do Edital do Pregão Eletrônico n.º 009/2021. Processo Licitatório n.º 19.30.1514.0000625/2020-35.

Art. 2º As atribuições de gestão e fiscalização deverão ser desenvolvidas obedecendo aos dispositivos do Ato n.º 024, de 28 de março de 2016.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 13 de maio de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N.º 422/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, e considerando o Sistema de Plantão instituído no âmbito das Promotorias de

Justiça do Ministério Público do Estado do Tocantins fora do horário de expediente ordinário, em dias úteis, e durante os finais de semana e feriados no primeiro semestre de 2021, conforme Ato n.º 034, de 18 de fevereiro de 2020, e o teor do e-Doc n.º 07010401571202121;

RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR a Portaria n.º 1000, de 14 de dezembro de 2020, na parte que designou os Promotores de Justiça da 1ª Regional para atuarem no plantão fora do horário de expediente ordinário, em dias úteis, e durante os finais de semana e feriados no primeiro semestre de 2021, conforme escala adiante:

1ª REGIONAL	
ABRANGÊNCIA: Palmas	
DATA	PROMOTORIA DE JUSTIÇA
14 a 21/05/2021	16ª Promotoria de Justiça da Capital

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 13 de maio de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N.º 165/2021

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO

INTERESSADO: RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO

PROTOCOLO: 07010400063202125

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea "h", item 1 da Lei Complementar Estadual n.º 51, de 02 de janeiro de 2008, do Ato n.º 034/2020 e considerando as informações consignadas nos assentamentos funcionais e sistema de arquivos da Diretoria de Expediente e a concordância dos Promotores de Justiça Célem Guimarães Guerra Júnior e Saulo Vinhal da Costa, DEFIRO o pedido formulado pelo Promotor de Justiça RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO para conceder-lhe 02 (dois) dias de folga, a serem usufruídos em 13 e 14 de maio de 2021, em compensação aos dias 19 e 20 de janeiro de 2019, os quais permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 10 de maio de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N.º 169/2021

ASSUNTO: APOIO REMOTO À PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS

INTERESSADO: GUILHERME CINTRA DELEUSE

PROTOCOLO: 07010401471202111

Nos termos da Lei Complementar Estadual n.º 51, de 02 de janeiro de 2008, do Ato n.º 031, de 12 de fevereiro de 2020, que criou o Núcleo de Apoio Remoto às Promotorias de Justiça – NAProm para prestar auxílio remoto às Promotorias de Justiça e órgãos de execução, e considerando as informações consignadas no protocolo em epígrafe, DEFIRO o pedido formulado pelo Promotor de Justiça GUILHERME CINTRA DELEUSE para conceder Apoio Remoto à Promotoria de Justiça de Goiatins por 30 (trinta) dias, a partir de 13 de maio de 2021.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 13 de maio de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

DIRETORIA-GERAL

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

CONTRATO N.º: 040/2017

ADITIVO N.º: 4º Termo Aditivo

PROCESSO N.º: 2017.0701.00313

CONTRATANTE: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

CONTRATADA: ORDETE BERNARDES MENDES

OBJETO: Alteração da cláusula segunda, para mudança do índice de reajuste do contrato.

MODALIDADE: Dispensa de Licitação (Art. 24, X, Lei 8.666/93).

ASSINATURA: xx/05/2021

SIGNATÁRIOS: Contratante: LUCIANO CESAR CASAROTI.

Contratada: ORDETE BERNARDES MENDES.

UILITON DA SILVA BORGES
Diretor-Geral
P.G.J.

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

CONTRATO N.º: 059/2019

ADITIVO N.º: 1º Termo Aditivo

PROCESSO N.º: 19.30.1560.0000313/2019-12

CONTRATANTE: Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins

CONTRATADO: José Bento de Oliveira

OBJETO: Alteração da cláusula segunda, para mudança do índice de reajuste do contrato.

MODALIDADE: Dispensa de Licitação, Art. 24, X, Lei n.º 8.666/93.

ASSINATURA: 11/05/2021

SIGNATÁRIOS: Contratante: LUCIANO CESAR CASAROTI

Contratada: JOSÉ BENTO DE OLIVEIRA

UILITON DA SILVA BORGES

Diretor-Geral

P.G.J.

forma de assegurar o núcleo essencial do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações (artigo 225, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/81, a qual dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, áreas de preservação permanente, reserva legal, zoneamento ambiental, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, padrões ambientais, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, a qual instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agroindustriais, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que mesmo o Código Civil estabelece que o direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais, de modo que sejam preservados a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico, o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas (art. 1.228, §1º).

CONSIDERANDO que a Bacia do Rio Araguaia e a sua sub-bacia do Rio Formoso tem sofrido, nas últimas décadas, secas severas e restrição de recursos hídricos, agravadas pelas grandes captações e projetos agroindustriais, sendo objeto de tutela judicial coletiva em diversas ações, em especial na Ação Civil Pública nº 0001070-72.2016.827.2715;

CONSIDERANDO a existência de inúmeros procedimentos tramitando na Força Tarefa Ambiental no Araguaia, para apurar danos ambientais e crimes decorrentes de desmatamentos ilegais de áreas ambientalmente protegidas, Área de Preservação Permanente e Área de Reserva Legal, inclusive com fraudes em procedimentos de licenciamentos do órgão de proteção estadual;

CONSIDERANDO que, na maioria desses procedimentos, existem Pareceres Técnicos, atestando a ilicitude dos desmatamentos, ações cautelares, anulatória e criminais, demonstrando a ciência inequívoca dos proprietários e empreendedores da necessidade de recompor e assegurar a regeneração das áreas degradadas, nos termos da Legislação Ambiental;

CONSIDERANDO que a Lei dos Crimes Ambientais, Lei nº

FORÇA-TAREFA AMBIENTAL NO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PIC/1475/2021

Processo: 2021.0003852

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e inciso III da Constituição Federal, na Lei Complementar Estadual nº 51/2008, no seu art. 60, inciso VII, e na Resolução nº 003/2008 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, no seu art. 8º e seguintes, e ainda,

CONSIDERANDO que o meio ambiente equilibrado é corolário da dignidade da pessoa humana, a qual, por sua vez, constitui-se um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica, descrita no inciso XXIII, artigo 5º, no inciso III, art. 170, e nos incisos I e II, art. 186, todos da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que o Estado tem o dever de garantir o bem-estar da coletividade, efeito direto e imediato do direito à dignidade humana, tutelando o mínimo existencial socioambiental, como

9.605/98, no seu art. 48, caput, define como crime autônomo ao desmatamento antecedente a conduta de quem, dolosamente, impede ou dificulta a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação;

CONSIDERANDO que essas áreas desmatadas ilicitamente têm sido sistematicamente utilizadas para o plantio anual de grãos na região, mesmo quando embargadas pelo órgão ambiental federal, em especial, na Bacia do Rio Formoso, no exercício de atividades agroindustriais em larga escala, impedindo a regeneração natural da vegetação nativa;

CONSIDERANDO que o próprio Código Florestal, Lei Federal nº 12.651/2012, impõe ao empreendedor e ao proprietário a obrigação de suspender as atividades econômicas em áreas ambientalmente protegidas desmatadas, após 22 de julho de 2008 (art. 17, § 3º), e a impossibilidade de explorar a vegetação, enquanto não houver a recomposição de desmatamentos ilegais (art. 7º, § 1º e 3º), além de vedar ao empreendedor a sistematização e plantio nessas áreas;

CONSIDERANDO que é atribuição do NATURATINS, na defesa do meio ambiente do Estado do Tocantins, fiscalizar as atividades agroindustriais por ele autorizadas e, no exercício do poder de polícia, conferido nos termos da Lei nº 261/1991, suspender, interditar, embargar a atividade econômica em áreas desmatadas ilicitamente, conforme a redação dos arts. 42, 43 e 44 da supracitada Lei;

CONSIDERANDO que as áreas desmatadas ilicitamente têm sido reiteradamente utilizadas para o plantio anual no exercício de atividades agroindustriais em larga escala, impedindo a regeneração natural da vegetação nativa, agravando a situação de restrição hídrica na Bacia do Rio Formoso, no período de seca, e permitindo o enriquecimento ilícito de alguns empreendedores em desfavor da coletividade;

CONSIDERANDO que a Fazenda Reunidas Jangadas, área de 1.000 ha, autos e-ext nº 2019.0006759, desenvolve atividade agroindustrial e apresenta indícios de que mantém dolosamente sistematização e plantio de área ambientalmente protegida, impedindo a sua regeneração natural, tipificando a conduta descrita como crime no art. 48, caput, na Lei dos Crimes Ambientais, Lei nº 9.605/98;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 129, inciso III, estabelece como função institucional do Ministério Público “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”;

RESOLVE

Instaurar Procedimento de Investigação Criminal com vistas a apurar possível crime tipificado no art. 48, caput, na Lei dos Crimes Ambientais, Lei nº 9.605/98, na Fazenda Reunidas Jangadas, no Município de Sucupira/TO.

Determino, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se e adote-se as providências de praxe administrativas;
- 2) Oficie-se ao NATURATINS, na pessoa do seu Presidente, para ciência da presente Portaria de Instauração;
- 3) Oficie-se à Diretoria de Gestão e Regularização Ambiental e às Gerências de Análise e Licenciamento, de Controle e Uso dos Recursos Florestais, de Controle e Uso dos Recursos Hídricos, de Procedimentos e Análise de Cadastros do NATURATINS para ciência dos seus titulares e comunicação aos técnicos vinculados aos seus departamentos;
- 4) Junte-se as peças técnicas que comprovam o desmatamento de Área de Preservação Permanente ou Área de Reserva Legal ilicitamente na Fazenda Reunidas Jangadas;
- 5) Oficie-se ao IBAMA e ao NATURATINS para ciência da presente Portaria;
- 6) Comunique-se ao CAOMA e à Promotoria Local para ciência;
- 7) Comunique-se ao Colégio de Procuradores de Justiça (CPJ) para ciência da instauração;
- 8) Notifique-se o proprietário, o arrendatário, a pessoa jurídica, o consultor técnico ou cadastrante do CAR – Cadastro Ambiental Rural do Imóvel da Fazenda Reunidas Jangadas para ciência, reiteração do dolo da conduta criminosa e, querendo, apresentar defesa no prazo ordinário;
- 9) Solicite-se a anotação matrícula do imóvel do presente Procedimento de Investigação Criminal autônomo;
- 10) Solicite-se ao CAOMA de indicação das áreas sistematizadas ilicitamente após a propositura da ação criminal em dezembro de 2016, autos nº 0000777-96.2016.827.2717.

Formoso do Araguaia, 12 de maio de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR
FORÇA TAREFA AMBIENTAL NO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/1397/2021

Processo: 2021.0003715

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no uso das atribuições previstas na Lei Complementar Estadual nº 51/2008, com fulcro no disposto no art. 129, III e 225 da Constituição Federal e no art. 8º, parágrafo 1º, da Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO o RELATÓRIO TÉCNICO Nº 04/2021 - CAOMA/MPTO acerca da análise da situação das áreas queimadas na área de abrangência da Promotoria de Justiça Regional da Bacia do Alto Médio Tocantins, mediante análise e processamento de imagens de Satélite (Sentinel-2) como parte do projeto de Monitoramento de Queimadas e Incêndio Florestais no Tocantins;

CONSIDERANDO a identificação da localização das áreas queimadas, com indicativos dos nomes dos imóveis e os nomes dos proprietários (registro no SICAR);

CONSIDERANDO que o citado relatório técnico identificou pelo menos 3.711 imóveis rurais nas diversas Comarcas desta Regional Ambiental e, ainda, a identificação dos Municípios Tocantinenses que criaram as brigadas de incêndios e, por consequência, receberam percentuais relativos a ICMS ecológico e, a necessidade de obtenção de informações complementares recentes e devido a premente necessidade de acompanhamento da situação exposta de forma individualizada;

CONSIDERANDO a metodologia anteriormente adotada por este signatário, quando, no ano de 2020, em razão da NOTA TÉCNICA Nº 001/2020/CAOMA/MPTO instaurou Procedimentos Preparatórios, posteriormente convertidos em Inquéritos Civis Públicos, para a adoção de medidas semelhantes;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 2º da Resolução CNMP nº 23/2007, antes da instauração de inquérito civil, poderá ser instaurado procedimento preparatório para complementar as informações relacionadas à tutela dos interesses ou direitos mencionados no artigo 1º dessa Resolução, o qual deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez;

CONSIDERANDO a identificação da localização das áreas aponta para a ocorrência de um número expressivo de queimadas no município de TAGUATINGA - TO, colocando em risco a vida e a saúde da população e, consequentemente impondo, dessarte, imensos danos ao meio ambiente;

CONSIDERANDO que este órgão de execução é integrante da Força Tarefa Ambiental do Tocantins, que dentre seus objetivos estão a prevenção e o combate às queimadas e incêndios florestais no Estado do Tocantins;

RESOLVE

Instaurar o presente Procedimento Preparatório, com o escopo de apurar o indiscriminado uso de fogo, que em razão de sua potencialidade danosa ao meio ambiente, tem acarretado queimadas e incêndios florestais no município de TAGUATINGA - TO, inserido na área de abrangência da Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins, determinando-se, desde logo, o seguinte:

1. Autue-se Procedimento Preparatório eletrônico, fazendo uso das ferramentas/recursos disponíveis no e.Ext, procedendo as providências de praxe e anexando os expedientes encaminhados pelo CAOMA;
2. Consulte-se, via sistema ORUS, o endereço do imóvel e/ou do proprietário;
3. Expeça-se Notificação/Recomendação aos proprietários relacionados na Planilha anexa ao RELATÓRIO TÉCNICO Nº 04/2021 – CAOMA/MPTO, orientando-os para que adotem providências no sentido de evitarem e prevenirem novas ocorrências de uso do fogo, sob pena de eventual responsabilização administrativa, penal e civil, na forma da lei.
 - 3.1. A referida Notificação/Recomendação deverá ser cumprida de modo a certificar o recebimento/ciência do proprietário/responsável para fins de juntada nos autos do procedimento, podendo ser cumprida das seguintes formas: a) via correios, com aviso de recebimento; ou b) via E-mail; ou c) via Whatsapp; ou d) mediante notificação pessoal por servidor responsável.
4. Comunique-se, via e.Ext, ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
5. Publique-se, no Diário Oficial Eletrônico, a presente portaria;
6. Cumpridas as diligências, façam-me conclusos para análise de providências acerca do mérito do procedimento.

Miracema do Tocantins, 10 de maio de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA
FORÇA TAREFA AMBIENTAL NO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/1398/2021

Processo: 2021.0003716

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no uso das atribuições previstas na Lei Complementar Estadual nº 51/2008, com fulcro no disposto no art. 129, III e 225 da Constituição Federal e no art. 8º, parágrafo 1º, da Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO o RELATÓRIO TÉCNICO Nº 04/2021 - CAOMA/

MPTO acerca da análise da situação das áreas queimadas na área de abrangência da Promotoria de Justiça Regional da Bacia do Alto Médio Tocantins, mediante análise e processamento de imagens de Satélite (Sentinel-2) como parte do projeto de Monitoramento de Queimadas e Incêndio Florestais no Tocantins;

CONSIDERANDO a identificação da localização das áreas queimadas, com indicativos dos nomes dos imóveis e os nomes dos proprietários (registro no SICAR);

CONSIDERANDO que o citado relatório técnico identificou pelo menos 3.711 imóveis rurais nas diversas Comarcas desta Regional Ambiental e, ainda, a identificação dos Municípios Tocantinenses que criaram as brigadas de incêndios e, por consequência, receberam percentuais relativos a ICMS ecológico e, a necessidade de obtenção de informações complementares recentes e devido a premente necessidade de acompanhamento da situação exposta de forma individualizada;

CONSIDERANDO a metodologia anteriormente adotada por este signatário, quando, no ano de 2020, em razão da NOTA TÉCNICA N.º 001/2020/CAOMA/MPTO instaurou Procedimentos Preparatórios, posteriormente convertidos em Inquéritos Civis Públicos, para a adoção de medidas semelhantes;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 2º da Resolução CNMP n.º 23/2007, antes da instauração de inquérito civil, poderá ser instaurado procedimento preparatório para complementar as informações relacionadas à tutela dos interesses ou direitos mencionados no artigo 1º dessa Resolução, o qual deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez;

CONSIDERANDO a identificação da localização das áreas aponta para a ocorrência de um número expressivo de queimadas no município de TUPIRAMA - TO, colocando em risco a vida e a saúde da população e, conseqüentemente impondo, dessarte, imensos danos ao meio ambiente;

CONSIDERANDO que este órgão de execução é integrante da Força Tarefa Ambiental do Tocantins, que dentre seus objetivos estão a prevenção e o combate às queimadas e incêndios florestais no Estado do Tocantins;

RESOLVE

Instaurar o presente Procedimento Preparatório, com o escopo de apurar o indiscriminado uso de fogo, que em razão de sua potencialidade danosa ao meio ambiente, tem acarretado queimadas e incêndios florestais no município de TUPIRAMA - TO, inserido na área de abrangência da Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins, determinando-se, desde logo, o seguinte:

1. Autue-se Procedimento Preparatório eletrônico, fazendo uso das ferramentas/recursos disponíveis no e.Ext, procedendo as

providências de praxe e anexando os expedientes encaminhados pelo CAOMA;

2. Consulte-se, via sistema HORUS, o endereço do imóvel e/ou do proprietário;

3. Expeça-se Notificação/Recomendação aos proprietários relacionados na Planilha anexa ao RELATÓRIO TÉCNICO N.º 04/2021 – CAOMA/MPTO, orientando-os para que adotem providências no sentido de evitarem e prevenirem novas ocorrências de uso do fogo, sob pena de eventual responsabilização administrativa, penal e civil, na forma da lei.

3.1. A referida Notificação/Recomendação deverá ser cumprida de modo a certificar o recebimento/ciência do proprietário/responsável para fins de juntada nos autos do procedimento, podendo ser cumprida das seguintes formas: a) via correios, com aviso de recebimento; ou b) via E-mail; ou c) via Whatsapp; ou d) mediante notificação pessoal por servidor responsável.

4. Comunique-se, via e.Ext, ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;

5. Publique-se, no Diário Oficial Eletrônico, a presente portaria;

6. Cumpridas as diligências, façam-me conclusos para análise de providências acerca do mérito do procedimento.

Miracema do Tocantins, 10 de maio de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA
FORÇA TAREFA AMBIENTAL NO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1348/2021

Processo: 2021.0003611

Assunto: Prevenção a queimadas

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

EMENTA: QUEIMADAS. RELATÓRIO TÉCNICO. CAOMA. CONCEIÇÃO DO TOCANTINS. FORÇA TAREFA AMBIENTAL. PREVENÇÃO. INSTAURAÇÃO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. NOTIFICAÇÃO. COMUNICAÇÕES DE PRAXE. 1. Tratando-se de análise da situação das áreas queimadas na área de abrangência da Promotoria de Justiça Regional da Bacia do Alto Médio Tocantins, mediante análise e processamento de imagens de Satélite (Sentinel-2) como parte do projeto de Monitoramento de Queimadas e Incêndio Florestais no Tocantins, bem como o Relatório Técnico do CAOMA acerca da temática, imperioso instaurar o presente procedimento administrativo para

prevenção e acompanhamento dos fatos. 2. Notificação dos interessados e comunicação ao CSMP.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no uso das atribuições previstas na Lei Complementar Estadual nº 51/2008, com fulcro no disposto no art. 129, III e 225 da Constituição Federal e no art. 8º, parágrafo 1º, da Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO o RELATÓRIO TÉCNICO Nº 04/2021 - CAOMA/MPTO acerca da análise da situação das áreas queimadas na área de abrangência da Promotoria de Justiça Regional da Bacia do Alto e Médio Tocantins, mediante análise e processamento de imagens de Satélite (Sentinel-2) como parte do projeto de Monitoramento de Queimadas e Incêndio Florestais no Tocantins;

CONSIDERANDO a identificação da localização das áreas queimadas, com indicativos dos nomes dos imóveis e os nomes dos proprietários (registro no SICAR);

CONSIDERANDO que o citado relatório técnico identificou pelo menos 3.711 imóveis rurais nas diversas (21) Comarcas desta Regional Ambiental e, ainda, a identificação dos Municípios Tocantinenses que criaram as brigadas de incêndios e, por consequência, receberam percentuais relativos a ICMS ecológico e, a necessidade de obtenção de informações complementares recentes e devido a premente necessidade de acompanhamento da situação exposta de forma individualizada;

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (artigo 225 da Constituição Federal de 1988);

CONSIDERANDO que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

CONSIDERANDO o dever de respeito aos princípios norteadores da administração pública, dentre eles: supremacia do interesse público e da indisponibilidade do interesse público; bem como aos constitucionalmente impostos aos entes federativos, como, por exemplo, o princípio do ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental da pessoa, o princípio do poluidor-pagador, o princípio da prevenção, o princípio da função socioambiental da propriedade e o princípio do direito ao desenvolvimento sustentável;

CONSIDERANDO a identificação da localização das áreas aponta para a ocorrência de um número expressivo de queimadas no município de CONCEIÇÃO DO TOCANTINS - TO, colocando em risco a vida e a saúde da população e, consequentemente

impondo imensos danos ao meio ambiente;

CONSIDERANDO que, anualmente, de forma sazonal, a baixa umidade e às condições climáticas contribuem, para a propagação de fogo dentro de plantações, pastagens, sistemas agroflorestais e florestas causando incêndios acidentais com prejuízos econômicos, ambientais e à saúde da população em geral;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto-Lei nº 2.848/40 (Código Penal), com as alterações da Lei nº 7.209/84 que, em seu artigo 250 estabelece como tipo penal “causar incêndio, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem”, constituindo causa de aumento de pena, segundo seu § 1º I, “se o crime é cometido com intuito de obter vantagem pecuniária em proveito próprio ou alheio”;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 9.605/98, em seu art. 41, fixa como crime a conduta de provocar incêndio em mata ou floresta, impondo reclusão, de 2(dois) a 4 (quatro) anos, e multa, e pena de detenção de 6 (seis) meses a 1(um) ano, e multa, se o crime é culposos;

CONSIDERANDO que, conforme art. 54, § 2º, I e II, da Lei de Crimes Ambientais, constitui crime, com reclusão de um a cinco anos, a conduta de causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora, qualificado na hipótese de tornar uma área, urbana ou rural, imprópria para a ocupação humana;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 6.514/08 (Infrações Administrativas Ambientais) que, em seu art. 58 estabelece multa de R\$1.000,00 (mil reais), por hectare ou fração, para quem fizer o uso de fogo em áreas agropastoris sem autorização do órgão competente ou em desacordo com a obtida.

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 14 do Decreto Federal nº 2.661/98, a autoridade ambiental competente poderá determinar a suspensão da Queima Controlada da região ou município quando constatados risco de vida, danos ambientais ou condições meteorológicas desfavoráveis; a qualidade do ar atingir índices prejudiciais à saúde humana, constatados por equipamentos e meios adequados, oficialmente reconhecidos como parâmetros ou os níveis de fumaça, originados de queimadas, atingirem limites mínimos de visibilidade, comprometendo e colocando em risco as operações aeronáuticas, rodoviárias e de outros meios de transporte;

CONSIDERANDO que a função social da propriedade foi corroborada pela Constituição Federal de 1988, nos arts. 5º, inc. XXIII, 170, inc. III e 186, inc. II, a qual estabelece que o uso da propriedade exige o cumprimento da função socioambiental e, caso não se faça, o exercício desse direito é ilegítimo;

CONSIDERANDO que o titular da propriedade deve

atender a função social exigida, não lhe sendo permitido o uso abusivo de qualquer tipo de violação ao meio ambiente saudável, dentre eles o uso indiscriminado de queimadas ilegais;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa da saúde, da incolumidade pública e de outros interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que este órgão de execução é integrante da Força Tarefa Ambiental do Tocantins, que dentre seus objetivos estão a prevenção e o combate às queimadas e incêndios florestais no Estado do Tocantins;

RESOLVE, por isso, instaurar o presente Procedimento Administrativo, com o escopo de apurar o indiscriminado uso de fogo, que em razão de sua potencialidade danosa ao meio ambiente, tem acarretado queimadas e incêndios florestais no município de CONCEIÇÃO DO TOCANTINS - TO, inserido na área de abrangência da Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins, determinando-se, desde logo, o seguinte:

a) Autue-se a presente portaria, registrando-se no sistema e-Ext por método eletrônico próprio, procedendo as providências de praxe e anexando os expedientes encaminhados pelo CAOMA;

b) Nomeio para secretariar o presente procedimento a técnica ministerial NÚBIA LOPES DE OLIVEIRA GUEDES;

c) Tão logo esteja disponibilizado aos integrantes desta Força Tarefa, consulte-se, via sistema ORUS, o endereço do imóvel e/ou do proprietário;

d) Expeça-se Notificação/Recomendação aos proprietários relacionados na Planilha anexa ao RELATÓRIO TÉCNICO Nº 04/2021 – CAOMA/MPTO, orientando-os para que adotem providências no sentido de evitarem e prevenirem novas ocorrências de uso do fogo, sob pena de eventual futura responsabilização administrativa, penal e civil, na forma da lei, salientando que a referida Notificação/Recomendação deverá ser cumprida de modo a certificar o recebimento/ciência do proprietário/responsável para fins de juntada nos autos do procedimento, podendo ser cumprida das seguintes formas:

d1) via correios, com aviso de recebimento;

d2) via e-mail; ou

d3) via Whatsapp; ou

d4) mediante notificação pessoal por servidor responsável.

e) Publique-se a presente portaria no DOE MPTO e proceda-se à comunicação da presente instauração ao Conselho Superior do Ministério Público, ao CAOMA e ao titular da Promotoria de Justiça Regional da Bacia do Alto e Médio Tocantins.

Cumpra-se.

Gabinete do Promotor Justiça da 7ª Promotoria de Justiça da comarca de Porto Nacional-TO, aos seis dias do mês de maio do ano 2021.

LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO
Promotor de Justiça
FORÇA TAREFA AMBIENTAL NO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1349/2021

Processo: 2021.0003612

Assunto: Prevenção a queimadas

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

EMENTA: QUEIMADAS. RELATÓRIO TÉCNICO. CAOMA. DIANÓPOLIS. FORÇA TAREFA AMBIENTAL. PREVENÇÃO. INSTAURAÇÃO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. NOTIFICAÇÃO. COMUNICAÇÕES DE PRAXE. 1. Tratando-se de análise da situação das áreas queimadas na área de abrangência da Promotoria de Justiça Regional da Bacia do Alto Médio Tocantins, mediante análise e processamento de imagens de Satélite (Sentinel-2) como parte do projeto de Monitoramento de Queimadas e Incêndio Florestais no Tocantins, bem como o Relatório Técnico do CAOMA acerca da temática, imperioso instaurar o presente procedimento administrativo para prevenção e acompanhamento dos fatos. 2. Notificação dos interessados e comunicação ao CSMP.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no uso das atribuições previstas na Lei Complementar Estadual nº 51/2008, com fulcro no disposto no art. 129, III e 225 da Constituição Federal e no art. 8º, parágrafo 1º, da Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO o RELATÓRIO TÉCNICO Nº 04/2021 - CAOMA/MPTO acerca da análise da situação das áreas queimadas na área de abrangência da Promotoria de Justiça Regional da Bacia do Alto e Médio Tocantins, mediante análise e processamento de imagens de Satélite (Sentinel-2) como parte do projeto de Monitoramento de Queimadas e Incêndio Florestais no Tocantins;

CONSIDERANDO a identificação da localização das áreas queimadas, com indicativos dos nomes dos imóveis e os nomes dos proprietários (registro no SICAR);

CONSIDERANDO que o citado relatório técnico identificou

pelo menos 3.711 imóveis rurais nas diversas (21) Comarcas desta Regional Ambiental e, ainda, a identificação dos Municípios Tocantinenses que criaram as brigadas de incêndios e, por consequência, receberam percentuais relativos a ICMS ecológico e, a necessidade de obtenção de informações complementares recentes e devido a premente necessidade de acompanhamento da situação exposta de forma individualizada;

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (artigo 225 da Constituição Federal de 1988);

CONSIDERANDO que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

CONSIDERANDO o dever de respeito aos princípios norteadores da administração pública, dentre eles: supremacia do interesse público e da indisponibilidade do interesse público; bem como aos constitucionalmente impostos aos entes federativos, como, por exemplo, o princípio do ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental da pessoa, o princípio do poluidor-pagador, o princípio da prevenção, o princípio da função socioambiental da propriedade e o princípio do direito ao desenvolvimento sustentável;

CONSIDERANDO a identificação da localização das áreas aponta para a ocorrência de um número expressivo de queimadas no município de DIANÓPOLIS - TO, colocando em risco a vida e a saúde da população e, conseqüentemente impondo imensos danos ao meio ambiente;

CONSIDERANDO que, anualmente, de forma sazonal, a baixa umidade e às condições climáticas contribuem, para a propagação de fogo dentro de plantações, pastagens, sistemas agroflorestais e florestas causando incêndios acidentais com prejuízos econômicos, ambientais e à saúde da população em geral;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto-Lei nº 2.848/40 (Código Penal), com as alterações da Lei nº 7.209/84 que, em seu artigo 250 estabelece como tipo penal "causar incêndio, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem", constituindo causa de aumento de pena, segundo seu § 1º I, "se o crime é cometido com intuito de obter vantagem pecuniária em proveito próprio ou alheio";

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 9.605/98, em seu art. 41, fixa como crime a conduta de provocar incêndio em mata ou floresta, impondo reclusão, de 2(dois) a 4 (quatro) anos, e multa, e pena de detenção de 6 (seis) meses a 1(um) ano, e multa, se o crime é culposo;

CONSIDERANDO que, conforme art. 54, § 2º, I e II, da Lei de Crimes Ambientais, constitui crime, com reclusão de um a cinco anos, a conduta de causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora, qualificado na hipótese de tornar uma área, urbana ou rural, imprópria para a ocupação humana;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 6.514/08 (Infrações Administrativas Ambientais) que, em seu art. 58 estabelece multa de R\$1.000,00 (mil reais), por hectare ou fração, para quem fizer o uso de fogo em áreas agropastoris sem autorização do órgão competente ou em desacordo com a obtida.

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 14 do Decreto Federal nº 2.661/98, a autoridade ambiental competente poderá determinar a suspensão da Queima Controlada da região ou município quando constatados risco de vida, danos ambientais ou condições meteorológicas desfavoráveis; a qualidade do ar atingir índices prejudiciais à saúde humana, constatados por equipamentos e meios adequados, oficialmente reconhecidos como parâmetros ou os níveis de fumaça, originados de queimadas, atingirem limites mínimos de visibilidade, comprometendo e colocando em risco as operações aeronáuticas, rodoviárias e de outros meios de transporte;

CONSIDERANDO que a função social da propriedade foi corroborada pela Constituição Federal de 1988, nos arts. 5º, inc. XXIII, 170, inc. III e 186, inc. II, a qual estabelece que o uso da propriedade exige o cumprimento da função socioambiental e, caso não se faça, o exercício desse direito é ilegítimo;

CONSIDERANDO que o titular da propriedade deve atender a função social exigida, não lhe sendo permitido o uso abusivo de qualquer tipo de violação ao meio ambiente saudável, dentre eles o uso indiscriminado de queimadas ilegais;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa da saúde, da incolumidade pública e de outros interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que este órgão de execução é integrante da Força Tarefa Ambiental do Tocantins, que dentre seus objetivos estão a prevenção e o combate às queimadas e incêndios florestais no Estado do Tocantins;

RESOLVE, por isso, instaurar o presente Procedimento Administrativo, com o escopo de apurar o indiscriminado uso de fogo, que em razão de sua potencialidade danosa ao meio ambiente, tem acarretado queimadas e incêndios florestais no município de DIANÓPOLIS - TO, inserido na área de abrangência da Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins, determinando-se, desde logo, o seguinte:

a) Autue-se a presente portaria, registrando-se no sistema e-Ext por método eletrônico próprio, procedendo as providências

de praxe e anexando os expedientes encaminhados pelo CAOMA;

b) Nomeio para secretariar o presente procedimento a técnica ministerial NÚBIA LOPES DE OLIVEIRA GUEDES;

c) Tão logo esteja disponibilizado aos integrantes desta Força Tarefa, consulte-se, via sistema ORUS, o endereço do imóvel e/ou do proprietário;

d) Expeça-se Notificação/Recomendação aos proprietários relacionados na Planilha anexa ao RELATÓRIO TÉCNICO Nº 04/2021 – CAOMA/MPTO, orientando-os para que adotem providências no sentido de evitar e prevenir novas ocorrências de uso do fogo, sob pena de eventual futura responsabilização administrativa, penal e civil, na forma da lei, salientando que a referida Notificação/Recomendação deverá ser cumprida de modo a certificar o recebimento/ciência do proprietário/responsável para fins de juntada nos autos do procedimento, podendo ser cumprida das seguintes formas:

d1) via correios, com aviso de recebimento;

d2) via e-mail; ou

d3) via Whatsapp; ou

d4) mediante notificação pessoal por servidor responsável.

e) Publique-se a presente portaria no DOE MPTO e proceda-se à comunicação da presente instauração ao Conselho Superior do Ministério Público, ao CAOMA e ao titular da Promotoria de Justiça Regional da Bacia do Alto e Médio Tocantins.

Cumpra-se.

Gabinete do Promotor Justiça da 7ª Promotoria de Justiça da comarca de Porto Nacional-TO, aos seis dias do mês de maio do ano 2021.

LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO

Promotor de Justiça

FORÇA TAREFA AMBIENTAL NO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1352/2021

Processo: 2021.0003616

Assunto: Prevenção a queimadas

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

EMENTA: QUEIMADAS. RELATÓRIO TÉCNICO. CAOMA. GUARÁI. FORÇA TAREFA AMBIENTAL. PREVENÇÃO. INSTAURAÇÃO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. NOTIFICAÇÃO. COMUNICAÇÕES DE PRAXE. 1. Tratando-se de análise da situação das áreas queimadas na área de abrangência da

Promotoria de Justiça Regional da Bacia do Alto Médio Tocantins, mediante análise e processamento de imagens de Satélite (Sentinel-2) como parte do projeto de Monitoramento de Queimadas e Incêndio Florestais no Tocantins, bem como o Relatório Técnico do CAOMA acerca da temática, imperioso instaurar o presente procedimento administrativo para prevenção e acompanhamento dos fatos. 2. Notificação dos interessados e comunicação ao CSMP.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no uso das atribuições previstas na Lei Complementar Estadual nº 51/2008, com fulcro no disposto no art. 129, III e 225 da Constituição Federal e no art. 8º, parágrafo 1º, da Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO o RELATÓRIO TÉCNICO Nº 04/2021 - CAOMA/MPTO acerca da análise da situação das áreas queimadas na área de abrangência da Promotoria de Justiça Regional da Bacia do Alto e Médio Tocantins, mediante análise e processamento de imagens de Satélite (Sentinel-2) como parte do projeto de Monitoramento de Queimadas e Incêndio Florestais no Tocantins;

CONSIDERANDO a identificação da localização das áreas queimadas, com indicativos dos nomes dos imóveis e os nomes dos proprietários (registro no SICAR);

CONSIDERANDO que o citado relatório técnico identificou pelo menos 3.711 imóveis rurais nas diversas (21) Comarcas desta Regional Ambiental e, ainda, a identificação dos Municípios Tocantinenses que criaram as brigadas de incêndios e, por consequência, receberam percentuais relativos a ICMS ecológico e, a necessidade de obtenção de informações complementares recentes e devido a premente necessidade de acompanhamento da situação exposta de forma individualizada;

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (artigo 225 da Constituição Federal de 1988);

CONSIDERANDO que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

CONSIDERANDO o dever de respeito aos princípios norteadores da administração pública, dentre eles: supremacia do interesse público e da indisponibilidade do interesse público; bem como aos constitucionalmente impostos aos entes federativos, como, por exemplo, o princípio do ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental da pessoa, o princípio

do poluidor-pagador, o princípio da prevenção, o princípio da função socioambiental da propriedade e o princípio do direito ao desenvolvimento sustentável;

CONSIDERANDO a identificação da localização das áreas aponta para a ocorrência de um número expressivo de queimadas no município de GUARÁ - TO, colocando em risco a vida e a saúde da população e, conseqüentemente impondo imensos danos ao meio ambiente;

CONSIDERANDO que, anualmente, de forma sazonal, a baixa umidade e às condições climáticas contribuem, para a propagação de fogo dentro de plantações, pastagens, sistemas agroflorestais e florestas causando incêndios acidentais com prejuízos econômicos, ambientais e à saúde da população em geral;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto-Lei nº 2.848/40 (Código Penal), com as alterações da Lei nº 7.209/84 que, em seu artigo 250 estabelece como tipo penal "causar incêndio, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem", constituindo causa de aumento de pena, segundo seu § 1º I, "se o crime é cometido com intuito de obter vantagem pecuniária em proveito próprio ou alheio";

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 9.605/98, em seu art. 41, fixa como crime a conduta de provocar incêndio em mata ou floresta, impondo reclusão, de 2(dois) a 4 (quatro) anos, e multa, e pena de detenção de 6 (seis) meses a 1(um) ano, e multa, se o crime é culposo;

CONSIDERANDO que, conforme art. 54, § 2º, I e II, da Lei de Crimes Ambientais, constitui crime, com reclusão de um a cinco anos, a conduta de causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora, qualificado na hipótese de tornar uma área, urbana ou rural, imprópria para a ocupação humana;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 6.514/08 (Infrações Administrativas Ambientais) que, em seu art. 58 estabelece multa de R\$1.000,00 (mil reais), por hectare ou fração, para quem fizer o uso de fogo em áreas agropastoris sem autorização do órgão competente ou em desacordo com a obtida.

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 14 do Decreto Federal nº 2.661/98, a autoridade ambiental competente poderá determinar a suspensão da Queima Controlada da região ou município quando constatados risco de vida, danos ambientais ou condições meteorológicas desfavoráveis; a qualidade do ar atingir índices prejudiciais à saúde humana, constatados por equipamentos e meios adequados, oficialmente reconhecidos como parâmetros ou os níveis de fumaça, originados de queimadas, atingirem limites mínimos de visibilidade, comprometendo e colocando em risco as operações aeronáuticas, rodoviárias e de

outros meios de transporte;

CONSIDERANDO que a função social da propriedade foi corroborada pela Constituição Federal de 1988, nos arts. 5º, inc. XXIII, 170, inc. III e 186, inc. II, a qual estabelece que o uso da propriedade exige o cumprimento da função socioambiental e, caso não se faça, o exercício desse direito é ilegítimo;

CONSIDERANDO que o titular da propriedade deve atender a função social exigida, não lhe sendo permitido o uso abusivo de qualquer tipo de violação ao meio ambiente saudável, dentre eles o uso indiscriminado de queimadas ilegais;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa da saúde, da incolumidade pública e de outros interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que este órgão de execução é integrante da Força Tarefa Ambiental do Tocantins, que dentre seus objetivos estão a prevenção e o combate às queimadas e incêndios florestais no Estado do Tocantins;

RESOLVE, por isso, instaurar o presente Procedimento Administrativo, com o escopo de apurar o indiscriminado uso de fogo, que em razão de sua potencialidade danosa ao meio ambiente, tem acarretado queimadas e incêndios florestais no município de GUARÁ - TO, inserido na área de abrangência da Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins, determinando-se, desde logo, o seguinte:

a) Autue-se a presente portaria, registrando-se no sistema e-Ext por método eletrônico próprio, procedendo as providências de praxe e anexando os expedientes encaminhados pelo CAOMA;

b) Nomeio para secretariar o presente procedimento a técnica ministerial NÚBIA LOPES DE OLIVEIRA GUEDES;

c) Tão logo esteja disponibilizado aos integrantes desta Força Tarefa, consulte-se, via sistema ORUS, o endereço do imóvel e/ou do proprietário;

d) Expeça-se Notificação/Recomendação aos proprietários relacionados na Planilha anexa ao RELATÓRIO TÉCNICO Nº 04/2021 – CAOMA/MPTO, orientando-os para que adotem providências no sentido de evitarem e prevenirem novas ocorrências de uso do fogo, sob pena de eventual futura responsabilização administrativa, penal e civil, na forma da lei, salientando que a referida Notificação/Recomendação deverá ser cumprida de modo a certificar o recebimento/ciência do proprietário/responsável para fins de juntada nos autos do procedimento, podendo ser cumprida das seguintes formas:

d1) via correios, com aviso de recebimento;

d2) via e-mail; ou

d3) via Whatsapp; ou

d4) mediante notificação pessoal por servidor responsável.

e) Publique-se a presente portaria no DOE MPTO e proceda-se à comunicação da presente instauração ao Conselho Superior do Ministério Público, ao CAOMA e ao titular da Promotoria de Justiça Regional da Bacia do Alto e Médio Tocantins.

Cumpra-se.

Gabinete do Promotor Justiça da 7ª Promotoria de Justiça da comarca de Porto Nacional-TO, aos seis dias do mês de maio do ano 2021.

LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO

Promotor de Justiça

FORÇA TAREFA AMBIENTAL NO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1353/2021

Processo: 2021.0003617

Assunto: Prevenção a queimadas

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

EMENTA: QUEIMADAS. RELATÓRIO TÉCNICO. CAOMA. IPUEIRAS. FORÇA TAREFA AMBIENTAL. PREVENÇÃO. INSTAURAÇÃO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. NOTIFICAÇÃO. COMUNICAÇÕES DE PRAXE. 1. Tratando-se de análise da situação das áreas queimadas na área de abrangência da Promotoria de Justiça Regional da Bacia do Alto Médio Tocantins, mediante análise e processamento de imagens de Satélite (Sentinel-2) como parte do projeto de Monitoramento de Queimadas e Incêndio Florestais no Tocantins, bem como o Relatório Técnico do CAOMA acerca da temática, imperioso instaurar o presente procedimento administrativo para prevenção e acompanhamento dos fatos. 2. Notificação dos interessados e comunicação ao CSMP.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no uso das atribuições previstas na Lei Complementar Estadual nº 51/2008, com fulcro no disposto no art. 129, III e 225 da Constituição Federal e no art. 8º, parágrafo 1º, da Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO o RELATÓRIO TÉCNICO Nº 04/2021 - CAOMA/MPTO acerca da análise da situação das áreas queimadas na área de abrangência da Promotoria de Justiça Regional da Bacia do Alto e Médio Tocantins, mediante análise e processamento de imagens de Satélite (Sentinel-2) como parte

do projeto de Monitoramento de Queimadas e Incêndio Florestais no Tocantins;

CONSIDERANDO a identificação da localização das áreas queimadas, com indicativos dos nomes dos imóveis e os nomes dos proprietários (registro no SICAR);

CONSIDERANDO que o citado relatório técnico identificou pelo menos 3.711 imóveis rurais nas diversas (21) Comarcas desta Regional Ambiental e, ainda, a identificação dos Municípios Tocantinenses que criaram as brigadas de incêndios e, por consequência, receberam percentuais relativos a ICMS ecológico e, a necessidade de obtenção de informações complementares recentes e devido a premente necessidade de acompanhamento da situação exposta de forma individualizada;

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (artigo 225 da Constituição Federal de 1988);

CONSIDERANDO que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

CONSIDERANDO o dever de respeito aos princípios norteadores da administração pública, dentre eles: supremacia do interesse público e da indisponibilidade do interesse público; bem como aos constitucionalmente impostos aos entes federativos, como, por exemplo, o princípio do ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental da pessoa, o princípio do poluidor-pagador, o princípio da prevenção, o princípio da função socioambiental da propriedade e o princípio do direito ao desenvolvimento sustentável;

CONSIDERANDO a identificação da localização das áreas aponta para a ocorrência de um número expressivo de queimadas no município de IPUEIRAS - TO, colocando em risco a vida e a saúde da população e, conseqüentemente impondo imensos danos ao meio ambiente;

CONSIDERANDO que, anualmente, de forma sazonal, a baixa umidade e às condições climáticas contribuem, para a propagação de fogo dentro de plantações, pastagens, sistemas agroflorestais e florestas causando incêndios acidentais com prejuízos econômicos, ambientais e à saúde da população em geral;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto-Lei nº 2.848/40 (Código Penal), com as alterações da Lei nº 7.209/84 que, em seu artigo 250 estabelece como tipo penal "causar incêndio, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem", constituindo causa de aumento de pena, segundo seu § 1º I, "se o crime é cometido com intuito de obter vantagem pecuniária em

proveito próprio ou alheio”;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 9.605/98, em seu art. 41, fixa como crime a conduta de provocar incêndio em mata ou floresta, impondo reclusão, de 2(dois) a 4 (quatro) anos, e multa, e pena de detenção de 6 (seis) meses a 1(um) ano, e multa, se o crime é culposo;

CONSIDERANDO que, conforme art. 54, § 2º, I e II, da Lei de Crimes Ambientais, constitui crime, com reclusão de um a cinco anos, a conduta de causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora, qualificado na hipótese de tornar uma área, urbana ou rural, imprópria para a ocupação humana;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 6.514/08 (Infrações Administrativas Ambientais) que, em seu art. 58 estabelece multa de R\$1.000,00 (mil reais), por hectare ou fração, para quem fizer o uso de fogo em áreas agropastoris sem autorização do órgão competente ou em desacordo com a obtida.

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 14 do Decreto Federal nº 2.661/98, a autoridade ambiental competente poderá determinar a suspensão da Queima Controlada da região ou município quando constatados risco de vida, danos ambientais ou condições meteorológicas desfavoráveis; a qualidade do ar atingir índices prejudiciais à saúde humana, constatados por equipamentos e meios adequados, oficialmente reconhecidos como parâmetros ou os níveis de fumaça, originados de queimadas, atingirem limites mínimos de visibilidade, comprometendo e colocando em risco as operações aeronáuticas, rodoviárias e de outros meios de transporte;

CONSIDERANDO que a função social da propriedade foi corroborada pela Constituição Federal de 1988, nos arts. 5º, inc. XXIII, 170, inc. III e 186, inc. II, a qual estabelece que o uso da propriedade exige o cumprimento da função socioambiental e, caso não se faça, o exercício desse direito é ilegítimo;

CONSIDERANDO que o titular da propriedade deve atender a função social exigida, não lhe sendo permitido o uso abusivo de qualquer tipo de violação ao meio ambiente saudável, dentre eles o uso indiscriminado de queimadas ilegais;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa da saúde, da incolumidade pública e de outros interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que este órgão de execução é integrante da Força Tarefa Ambiental do Tocantins, que dentre seus objetivos estão a prevenção e o combate às queimadas e

incêndios florestais no Estado do Tocantins;

RESOLVE, por isso, instaurar o presente Procedimento Administrativo, com o escopo de apurar o indiscriminado uso de fogo, que em razão de sua potencialidade danosa ao meio ambiente, tem acarretado queimadas e incêndios florestais no município de IPUEIRAS - TO, inserido na área de abrangência da Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins, determinando-se, desde logo, o seguinte:

a) Autue-se a presente portaria, registrando-se no sistema e-Ext por método eletrônico próprio, procedendo as providências de praxe e anexando os expedientes encaminhados pelo CAOMA;

b) Nomeio para secretariar o presente procedimento a técnica ministerial NÚBIA LOPES DE OLIVEIRA GUEDES;

c) Tão logo esteja disponibilizado aos integrantes desta Força Tarefa, consulte-se, via sistema ORUS, o endereço do imóvel e/ou do proprietário;

d) Expeça-se Notificação/Recomendação aos proprietários relacionados na Planilha anexa ao RELATÓRIO TÉCNICO Nº 04/2021 – CAOMA/MPTO, orientando-os para que adotem providências no sentido de evitarem e prevenirem novas ocorrências de uso do fogo, sob pena de eventual futura responsabilização administrativa, penal e civil, na forma da lei, salientando que a referida Notificação/Recomendação deverá ser cumprida de modo a certificar o recebimento/ciência do proprietário/responsável para fins de juntada nos autos do procedimento, podendo ser cumprida das seguintes formas:

d1) via correios, com aviso de recebimento;

d2) via e-mail; ou

d3) via Whatsapp; ou

d4) mediante notificação pessoal por servidor responsável.

e) Publique-se a presente portaria no DOE MPTO e proceda-se à comunicação da presente instauração ao Conselho Superior do Ministério Público, ao CAOMA e ao titular da Promotoria de Justiça Regional da Bacia do Alto e Médio Tocantins.

Cumpra-se.

Gabinete do Promotor Justiça da 7ª Promotoria de Justiça da comarca de Porto Nacional-TO, aos seis dias do mês de maio do ano 2021.

LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO

Promotor de Justiça

FORÇA TAREFA AMBIENTAL NO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1354/2021

Processo: 2021.0003618

Assunto: Prevenção a queimadas

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

EMENTA: QUEIMADAS. RELATÓRIO TÉCNICO. CAOMA. ITACAJÁ. FORÇA TAREFA AMBIENTAL. PREVENÇÃO. INSTAURAÇÃO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. NOTIFICAÇÃO. COMUNICAÇÕES DE PRAXE. 1. Tratando-se de análise da situação das áreas queimadas na área de abrangência da Promotoria de Justiça Regional da Bacia do Alto Médio Tocantins, mediante análise e processamento de imagens de Satélite (Sentinel-2) como parte do projeto de Monitoramento de Queimadas e Incêndio Florestais no Tocantins, bem como o Relatório Técnico do CAOMA acerca da temática, imperioso instaurar o presente procedimento administrativo para prevenção e acompanhamento dos fatos. 2. Notificação dos interessados e comunicação ao CSMP.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no uso das atribuições previstas na Lei Complementar Estadual nº 51/2008, com fulcro no disposto no art. 129, III e 225 da Constituição Federal e no art. 8º, parágrafo 1º, da Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO o RELATÓRIO TÉCNICO Nº 04/2021 - CAOMA/MPTO acerca da análise da situação das áreas queimadas na área de abrangência da Promotoria de Justiça Regional da Bacia do Alto e Médio Tocantins, mediante análise e processamento de imagens de Satélite (Sentinel-2) como parte do projeto de Monitoramento de Queimadas e Incêndio Florestais no Tocantins;

CONSIDERANDO a identificação da localização das áreas queimadas, com indicativos dos nomes dos imóveis e os nomes dos proprietários (registro no SICAR);

CONSIDERANDO que o citado relatório técnico identificou pelo menos 3.711 imóveis rurais nas diversas (21) Comarcas desta Regional Ambiental e, ainda, a identificação dos Municípios Tocantinenses que criaram as brigadas de incêndios e, por consequência, receberam percentuais relativos a ICMS ecológico e, a necessidade de obtenção de informações complementares recentes e devido a premente necessidade de acompanhamento da situação exposta de forma individualizada;

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público

e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (artigo 225 da Constituição Federal de 1988);

CONSIDERANDO que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

CONSIDERANDO o dever de respeito aos princípios norteadores da administração pública, dentre eles: supremacia do interesse público e da indisponibilidade do interesse público; bem como aos constitucionalmente impostos aos entes federativos, como, por exemplo, o princípio do ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental da pessoa, o princípio do poluidor-pagador, o princípio da prevenção, o princípio da função socioambiental da propriedade e o princípio do direito ao desenvolvimento sustentável;

CONSIDERANDO a identificação da localização das áreas aponta para a ocorrência de um número expressivo de queimadas no município de ITACAJÁ - TO, colocando em risco a vida e a saúde da população e, conseqüentemente impondo imensos danos ao meio ambiente;

CONSIDERANDO que, anualmente, de forma sazonal, a baixa umidade e às condições climáticas contribuem, para a propagação de fogo dentro de plantações, pastagens, sistemas agroflorestais e florestas causando incêndios acidentais com prejuízos econômicos, ambientais e à saúde da população em geral;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto-Lei nº 2.848/40 (Código Penal), com as alterações da Lei nº 7.209/84 que, em seu artigo 250 estabelece como tipo penal "causar incêndio, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem", constituindo causa de aumento de pena, segundo seu § 1º I, "se o crime é cometido com intuito de obter vantagem pecuniária em proveito próprio ou alheio";

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 9.605/98, em seu art. 41, fixa como crime a conduta de provocar incêndio em mata ou floresta, impondo reclusão, de 2(dois) a 4 (quatro) anos, e multa, e pena de detenção de 6 (seis) meses a 1(um) ano, e multa, se o crime é culposo;

CONSIDERANDO que, conforme art. 54, § 2º, I e II, da Lei de Crimes Ambientais, constitui crime, com reclusão de um a cinco anos, a conduta de causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora, qualificado na hipótese de tornar uma área, urbana ou rural, imprópria para a ocupação humana;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 6.514/08 (Infrações Administrativas Ambientais) que, em seu art. 58

estabelece multa de R\$1.000,00 (mil reais), por hectare ou fração, para quem fizer o uso de fogo em áreas agropastoris sem autorização do órgão competente ou em desacordo com a obtida.

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 14 do Decreto Federal nº 2.661/98, a autoridade ambiental competente poderá determinar a suspensão da Queima Controlada da região ou município quando constatados risco de vida, danos ambientais ou condições meteorológicas desfavoráveis; a qualidade do ar atingir índices prejudiciais à saúde humana, constatados por equipamentos e meios adequados, oficialmente reconhecidos como parâmetros ou os níveis de fumaça, originados de queimadas, atingirem limites mínimos de visibilidade, comprometendo e colocando em risco as operações aeronáuticas, rodoviárias e de outros meios de transporte;

CONSIDERANDO que a função social da propriedade foi corroborada pela Constituição Federal de 1988, nos arts. 5º, inc. XXIII, 170, inc. III e 186, inc. II, a qual estabelece que o uso da propriedade exige o cumprimento da função socioambiental e, caso não se faça, o exercício desse direito é ilegítimo;

CONSIDERANDO que o titular da propriedade deve atender a função social exigida, não lhe sendo permitido o uso abusivo de qualquer tipo de violação ao meio ambiente saudável, dentre eles o uso indiscriminado de queimadas ilegais;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa da saúde, da incolumidade pública e de outros interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que este órgão de execução é integrante da Força Tarefa Ambiental do Tocantins, que dentre seus objetivos estão a prevenção e o combate às queimadas e incêndios florestais no Estado do Tocantins;

RESOLVE, por isso, instaurar o presente Procedimento Administrativo, com o escopo de apurar o indiscriminado uso de fogo, que em razão de sua potencialidade danosa ao meio ambiente, tem acarretado queimadas e incêndios florestais no município de ITACAJÁ - TO, inserido na área de abrangência da Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins, determinando-se, desde logo, o seguinte:

a) Autue-se a presente portaria, registrando-se no sistema e-Ext por método eletrônico próprio, procedendo as providências de praxe e anexando os expedientes encaminhados pelo CAOMA;

b) Nomeio para secretariar o presente procedimento a técnica ministerial NÚBIA LOPES DE OLIVEIRA GUEDES;

c) Tão logo esteja disponibilizado aos integrantes desta Força Tarefa, consulte-se, via sistema ORUS, o endereço do imóvel e/ou do proprietário;

d) Expeça-se Notificação/Recomendação aos proprietários

relacionados na Planilha anexa ao RELATÓRIO TÉCNICO Nº 04/2021 – CAOMA/MPTO, orientando-os para que adotem providências no sentido de evitarem e prevenirem novas ocorrências de uso do fogo, sob pena de eventual futura responsabilização administrativa, penal e civil, na forma da lei, salientando que a referida Notificação/Recomendação deverá ser cumprida de modo a certificar o recebimento/ciência do proprietário/responsável para fins de juntada nos autos do procedimento, podendo ser cumprida das seguintes formas:

d1) via correios, com aviso de recebimento;

d2) via e-mail; ou

d3) via Whatsapp; ou

d4) mediante notificação pessoal por servidor responsável.

e) Publique-se a presente portaria no DOE MPTO e proceda-se à comunicação da presente instauração ao Conselho Superior do Ministério Público, ao CAOMA e ao titular da Promotoria de Justiça Regional da Bacia do Alto e Médio Tocantins.

Cumpra-se.

Gabinete do Promotor Justiça da 7ª Promotoria de Justiça da comarca de Porto Nacional-TO, aos seis dias do mês de maio do ano 2021.

LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO

Promotor de Justiça

FORÇA TAREFA AMBIENTAL NO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1355/2021

Processo: 2021.0003619

Assunto: Prevenção a queimadas

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

EMENTA: QUEIMADAS. RELATÓRIO TÉCNICO. CAOMA.LAGOADOTOCANTINS.FORÇATAREFA AMBIENTAL. PREVENÇÃO. INSTAURAÇÃO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. NOTIFICAÇÃO. COMUNICAÇÕES DE PRAXE. 1. Tratando-se de análise da situação das áreas queimadas na área de abrangência da Promotoria de Justiça Regional da Bacia do Alto Médio Tocantins, mediante análise e processamento de imagens de Satélite (Sentinel-2) como parte do projeto de Monitoramento de Queimadas e Incêndio Florestais no Tocantins, bem como o Relatório Técnico do CAOMA acerca da temática, imperioso

instaurar o presente procedimento administrativo para prevenção e acompanhamento dos fatos. 2. Notificação dos interessados e comunicação ao CSMP.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no uso das atribuições previstas na Lei Complementar Estadual nº 51/2008, com fulcro no disposto no art. 129, III e 225 da Constituição Federal e no art. 8º, parágrafo 1º, da Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO o RELATÓRIO TÉCNICO Nº 04/2021 - CAOMA/MPTO acerca da análise da situação das áreas queimadas na área de abrangência da Promotoria de Justiça Regional da Bacia do Alto e Médio Tocantins, mediante análise e processamento de imagens de Satélite (Sentinel-2) como parte do projeto de Monitoramento de Queimadas e Incêndio Florestais no Tocantins;

CONSIDERANDO a identificação da localização das áreas queimadas, com indicativos dos nomes dos imóveis e os nomes dos proprietários (registro no SICAR);

CONSIDERANDO que o citado relatório técnico identificou pelo menos 3.711 imóveis rurais nas diversas (21) Comarcas desta Regional Ambiental e, ainda, a identificação dos Municípios Tocantinenses que criaram as brigadas de incêndios e, por consequência, receberam percentuais relativos a ICMS ecológico e, a necessidade de obtenção de informações complementares recentes e devido a premente necessidade de acompanhamento da situação exposta de forma individualizada;

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (artigo 225 da Constituição Federal de 1988);

CONSIDERANDO que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

CONSIDERANDO o dever de respeito aos princípios norteadores da administração pública, dentre eles: supremacia do interesse público e da indisponibilidade do interesse público; bem como aos constitucionalmente impostos aos entes federativos, como, por exemplo, o princípio do ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental da pessoa, o princípio do poluidor-pagador, o princípio da prevenção, o princípio da função socioambiental da propriedade e o princípio do direito ao desenvolvimento sustentável;

CONSIDERANDO a identificação da localização das áreas aponta para a ocorrência de um número expressivo de queimadas

no município de LAGOA DO TOCANTINS - TO, colocando em risco a vida e a saúde da população e, conseqüentemente impondo imensos danos ao meio ambiente;

CONSIDERANDO que, anualmente, de forma sazonal, a baixa umidade e às condições climáticas contribuem, para a propagação de fogo dentro de plantações, pastagens, sistemas agroflorestais e florestas causando incêndios acidentais com prejuízos econômicos, ambientais e à saúde da população em geral;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto-Lei nº 2.848/40 (Código Penal), com as alterações da Lei nº 7.209/84 que, em seu artigo 250 estabelece como tipo penal "causar incêndio, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem", constituindo causa de aumento de pena, segundo seu § 1º I, "se o crime é cometido com intuito de obter vantagem pecuniária em proveito próprio ou alheio";

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 9.605/98, em seu art. 41, fixa como crime a conduta de provocar incêndio em mata ou floresta, impondo reclusão, de 2(dois) a 4 (quatro) anos, e multa, e pena de detenção de 6 (seis) meses a 1(um) ano, e multa, se o crime é culposos;

CONSIDERANDO que, conforme art. 54, § 2º, I e II, da Lei de Crimes Ambientais, constitui crime, com reclusão de um a cinco anos, a conduta de causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora, qualificado na hipótese de tornar uma área, urbana ou rural, imprópria para a ocupação humana;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 6.514/08 (Infrações Administrativas Ambientais) que, em seu art. 58 estabelece multa de R\$1.000,00 (mil reais), por hectare ou fração, para quem fizer o uso de fogo em áreas agropastoris sem autorização do órgão competente ou em desacordo com a obtida.

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 14 do Decreto Federal nº 2.661/98, a autoridade ambiental competente poderá determinar a suspensão da Queima Controlada da região ou município quando constatados risco de vida, danos ambientais ou condições meteorológicas desfavoráveis; a qualidade do ar atingir índices prejudiciais à saúde humana, constatados por equipamentos e meios adequados, oficialmente reconhecidos como parâmetros ou os níveis de fumaça, originados de queimadas, atingirem limites mínimos de visibilidade, comprometendo e colocando em risco as operações aeronáuticas, rodoviárias e de outros meios de transporte;

CONSIDERANDO que a função social da propriedade foi corroborada pela Constituição Federal de 1988, nos arts. 5º, inc. XXIII, 170, inc. III e 186, inc. II, a qual estabelece que o uso da propriedade exige o cumprimento da função socioambiental e,

caso não se faça, o exercício desse direito é ilegítimo;

CONSIDERANDO que o titular da propriedade deve atender a função social exigida, não lhe sendo permitido o uso abusivo de qualquer tipo de violação ao meio ambiente saudável, dentre eles o uso indiscriminado de queimadas ilegais;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa da saúde, da incolumidade pública e de outros interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que este órgão de execução é integrante da Força Tarefa Ambiental do Tocantins, que dentre seus objetivos estão a prevenção e o combate às queimadas e incêndios florestais no Estado do Tocantins;

RESOLVE, por isso, instaurar o presente Procedimento Administrativo, com o escopo de apurar o indiscriminado uso de fogo, que em razão de sua potencialidade danosa ao meio ambiente, tem acarretado queimadas e incêndios florestais no município de LAGOA DO TOCANTINS - TO, inserido na área de abrangência da Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins, determinando-se, desde logo, o seguinte:

a) Autue-se a presente portaria, registrando-se no sistema e-Ext por método eletrônico próprio, procedendo as providências de praxe e anexando os expedientes encaminhados pelo CAOMA;

b) Nomeio para secretariar o presente procedimento a técnica ministerial NÚBIA LOPES DE OLIVEIRA GUEDES;

c) Tão logo esteja disponibilizado aos integrantes desta Força Tarefa, consulte-se, via sistema ORUS, o endereço do imóvel e/ou do proprietário;

d) Expeça-se Notificação/Recomendação aos proprietários relacionados na Planilha anexa ao RELATÓRIO TÉCNICO Nº 04/2021 – CAOMA/MPTO, orientando-os para que adotem providências no sentido de evitar e prevenir novas ocorrências de uso do fogo, sob pena de eventual futura responsabilização administrativa, penal e civil, na forma da lei, salientando que a referida Notificação/Recomendação deverá ser cumprida de modo a certificar o recebimento/ciência do proprietário/responsável para fins de juntada nos autos do procedimento, podendo ser cumprida das seguintes formas:

d1) via correios, com aviso de recebimento;

d2) via e-mail; ou

d3) via Whatsapp; ou

d4) mediante notificação pessoal por servidor responsável.

e) Publique-se a presente portaria no DOE MPTO e proceda-se à comunicação da presente instauração ao Conselho Superior

do Ministério Público, ao CAOMA e ao titular da Promotoria de Justiça Regional da Bacia do Alto e Médio Tocantins.

Cumpra-se.

Gabinete do Promotor Justiça da 7ª Promotoria de Justiça da comarca de Porto Nacional-TO, aos seis dias do mês de maio do ano 2021.

LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO
Promotor de Justiça
FORÇA TAREFA AMBIENTAL NO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1356/2021

Processo: 2021.0003620

Assunto: Prevenção a queimadas

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

EMENTA: QUEIMADAS. RELATÓRIO TÉCNICO. CAOMA. LAJEADO. FORÇA TAREFA AMBIENTAL. PREVENÇÃO. INSTAURAÇÃO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. NOTIFICAÇÃO. COMUNICAÇÕES DE PRAXE. 1. Tratando-se de análise da situação das áreas queimadas na área de abrangência da Promotoria de Justiça Regional da Bacia do Alto Médio Tocantins, mediante análise e processamento de imagens de Satélite (Sentinel-2) como parte do projeto de Monitoramento de Queimadas e Incêndio Florestais no Tocantins, bem como o Relatório Técnico do CAOMA acerca da temática, imperioso instaurar o presente procedimento administrativo para prevenção e acompanhamento dos fatos. 2. Notificação dos interessados e comunicação ao CSMP.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no uso das atribuições previstas na Lei Complementar Estadual nº 51/2008, com fulcro no disposto no art. 129, III e 225 da Constituição Federal e no art. 8º, parágrafo 1º, da Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO o RELATÓRIO TÉCNICO Nº 04/2021 - CAOMA/MPTO acerca da análise da situação das áreas queimadas na área de abrangência da Promotoria de Justiça Regional da Bacia do Alto e Médio Tocantins, mediante análise e processamento de imagens de Satélite (Sentinel-2) como parte do projeto de Monitoramento de Queimadas e Incêndio Florestais no Tocantins;

CONSIDERANDO a identificação da localização das áreas

queimadas, com indicativos dos nomes dos imóveis e os nomes dos proprietários (registro no SICAR);

CONSIDERANDO que o citado relatório técnico identificou pelo menos 3.711 imóveis rurais nas diversas (21) Comarcas desta Regional Ambiental e, ainda, a identificação dos Municípios Tocantinenses que criaram as brigadas de incêndios e, por consequência, receberam percentuais relativos a ICMS ecológico e, a necessidade de obtenção de informações complementares recentes e devido a premente necessidade de acompanhamento da situação exposta de forma individualizada;

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (artigo 225 da Constituição Federal de 1988);

CONSIDERANDO que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

CONSIDERANDO o dever de respeito aos princípios norteadores da administração pública, dentre eles: supremacia do interesse público e da indisponibilidade do interesse público; bem como aos constitucionalmente impostos aos entes federativos, como, por exemplo, o princípio do ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental da pessoa, o princípio do poluidor-pagador, o princípio da prevenção, o princípio da função socioambiental da propriedade e o princípio do direito ao desenvolvimento sustentável;

CONSIDERANDO a identificação da localização das áreas aponta para a ocorrência de um número expressivo de queimadas no município de LAJEADO - TO, colocando em risco a vida e a saúde da população e, conseqüentemente impondo imensos danos ao meio ambiente;

CONSIDERANDO que, anualmente, de forma sazonal, a baixa umidade e às condições climáticas contribuem, para a propagação de fogo dentro de plantações, pastagens, sistemas agroflorestais e florestas causando incêndios acidentais com prejuízos econômicos, ambientais e à saúde da população em geral;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto-Lei nº 2.848/40 (Código Penal), com as alterações da Lei nº 7.209/84 que, em seu artigo 250 estabelece como tipo penal “causar incêndio, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem”, constituindo causa de aumento de pena, segundo seu § 1º I, “se o crime é cometido com intuito de obter vantagem pecuniária em proveito próprio ou alheio”;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 9.605/98, em seu

art. 41, fixa como crime a conduta de provocar incêndio em mata ou floresta, impondo reclusão, de 2(dois) a 4 (quatro) anos, e multa, e pena de detenção de 6 (seis) meses a 1(um) ano, e multa, se o crime é culposos;

CONSIDERANDO que, conforme art. 54, § 2º, I e II, da Lei de Crimes Ambientais, constitui crime, com reclusão de um a cinco anos, a conduta de causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora, qualificado na hipótese de tornar uma área, urbana ou rural, imprópria para a ocupação humana;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 6.514/08 (Infrações Administrativas Ambientais) que, em seu art. 58 estabelece multa de R\$1.000,00 (mil reais), por hectare ou fração, para quem fizer o uso de fogo em áreas agropastoris sem autorização do órgão competente ou em desacordo com a obtida.

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 14 do Decreto Federal nº 2.661/98, a autoridade ambiental competente poderá determinar a suspensão da Queima Controlada da região ou município quando constatados risco de vida, danos ambientais ou condições meteorológicas desfavoráveis; a qualidade do ar atingir índices prejudiciais à saúde humana, constatados por equipamentos e meios adequados, oficialmente reconhecidos como parâmetros ou os níveis de fumaça, originados de queimadas, atingirem limites mínimos de visibilidade, comprometendo e colocando em risco as operações aeronáuticas, rodoviárias e de outros meios de transporte;

CONSIDERANDO que a função social da propriedade foi corroborada pela Constituição Federal de 1988, nos arts. 5º, inc. XXIII, 170, inc. III e 186, inc. II, a qual estabelece que o uso da propriedade exige o cumprimento da função socioambiental e, caso não se faça, o exercício desse direito é ilegítimo;

CONSIDERANDO que o titular da propriedade deve atender a função social exigida, não lhe sendo permitido o uso abusivo de qualquer tipo de violação ao meio ambiente saudável, dentre eles o uso indiscriminado de queimadas ilegais;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa da saúde, da incolumidade pública e de outros interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que este órgão de execução é integrante da Força Tarefa Ambiental do Tocantins, que dentre seus objetivos estão a prevenção e o combate às queimadas e incêndios florestais no Estado do Tocantins;

RESOLVE, por isso, instaurar o presente Procedimento Administrativo, com o escopo de apurar o indiscriminado uso de fogo, que em razão de sua potencialidade danosa ao meio ambiente, tem acarretado queimadas e incêndios florestais no

município de LAJEADO - TO, inserido na área de abrangência da Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins, determinando-se, desde logo, o seguinte:

a) Autue-se a presente portaria, registrando-se no sistema e-Ext por método eletrônico próprio, procedendo as providências de praxe e anexando os expedientes encaminhados pelo CAOMA;

b) Nomeio para secretariar o presente procedimento a técnica ministerial NÚBIA LOPES DE OLIVEIRA GUEDES;

c) Tão logo esteja disponibilizado aos integrantes desta Força Tarefa, consulte-se, via sistema ORUS, o endereço do imóvel e/ou do proprietário;

d) Expeça-se Notificação/Recomendação aos proprietários relacionados na Planilha anexa ao RELATÓRIO TÉCNICO Nº 04/2021 – CAOMA/MPTO, orientando-os para que adotem providências no sentido de evitar e prevenir novas ocorrências de uso do fogo, sob pena de eventual futura responsabilização administrativa, penal e civil, na forma da lei, salientando que a referida Notificação/Recomendação deverá ser cumprida de modo a certificar o recebimento/ciência do proprietário/responsável para fins de juntada nos autos do procedimento, podendo ser cumprida das seguintes formas:

d1) via correios, com aviso de recebimento;

d2) via e-mail; ou

d3) via Whatsapp; ou

d4) mediante notificação pessoal por servidor responsável.

e) Publique-se a presente portaria no DOE MPTO e proceda-se à comunicação da presente instauração ao Conselho Superior do Ministério Público, ao CAOMA e ao titular da Promotoria de Justiça Regional da Bacia do Alto e Médio Tocantins.

Cumpra-se.

Gabinete do Promotor Justiça da 7ª Promotoria de Justiça da comarca de Porto Nacional-TO, aos seis dias do mês de maio do ano 2021.

LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO

Promotor de Justiça

FORÇA TAREFA AMBIENTAL NO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1350/2021

Processo: 2021.0003614

Assunto: Prevenção a queimadas

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

EMENTA: QUEIMADAS. RELATÓRIO TÉCNICO. CAOMA. FORTALEZA DO TABOÃO. FORÇA TAREFA AMBIENTAL. PREVENÇÃO. INSTAURAÇÃO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. NOTIFICAÇÃO. COMUNICAÇÕES DE PRAXE. 1. Tratando-se de análise da situação das áreas queimadas na área de abrangência da Promotoria de Justiça Regional da Bacia do Alto Médio Tocantins, mediante análise e processamento de imagens de Satélite (Sentinel-2) como parte do projeto de Monitoramento de Queimadas e Incêndio Florestais no Tocantins, bem como o Relatório Técnico do CAOMA acerca da temática, imperioso instaurar o presente procedimento administrativo para prevenção e acompanhamento dos fatos. 2. Notificação dos interessados e comunicação ao CSMP.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no uso das atribuições previstas na Lei Complementar Estadual nº 51/2008, com fulcro no disposto no art. 129, III e 225 da Constituição Federal e no art. 8º, parágrafo 1º, da Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO o RELATÓRIO TÉCNICO Nº 04/2021 - CAOMA/MPTO acerca da análise da situação das áreas queimadas na área de abrangência da Promotoria de Justiça Regional da Bacia do Alto e Médio Tocantins, mediante análise e processamento de imagens de Satélite (Sentinel-2) como parte do projeto de Monitoramento de Queimadas e Incêndio Florestais no Tocantins;

CONSIDERANDO a identificação da localização das áreas queimadas, com indicativos dos nomes dos imóveis e os nomes dos proprietários (registro no SICAR);

CONSIDERANDO que o citado relatório técnico identificou pelo menos 3.711 imóveis rurais nas diversas (21) Comarcas desta Regional Ambiental e, ainda, a identificação dos Municípios Tocantinenses que criaram as brigadas de incêndios e, por consequência, receberam percentuais relativos a ICMS ecológico e, a necessidade de obtenção de informações complementares recentes e devido a premente necessidade de acompanhamento da situação exposta de forma individualizada;

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (artigo 225 da Constituição Federal de 1988);

CONSIDERANDO que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

CONSIDERANDO o dever de respeito aos princípios norteadores da administração pública, dentre eles: supremacia do interesse público e da indisponibilidade do interesse público; bem como aos constitucionalmente impostos aos entes federativos, como, por exemplo, o princípio do ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental da pessoa, o princípio do poluidor-pagador, o princípio da prevenção, o princípio da função socioambiental da propriedade e o princípio do direito ao desenvolvimento sustentável;

CONSIDERANDO a identificação da localização das áreas aponta para a ocorrência de um número expressivo de queimadas no município de FORTALEZA DO TABOCÃO - TO, colocando em risco a vida e a saúde da população e, conseqüentemente impondo imensos danos ao meio ambiente;

CONSIDERANDO que, anualmente, de forma sazonal, a baixa umidade e às condições climáticas contribuem, para a propagação de fogo dentro de plantações, pastagens, sistemas agroflorestais e florestas causando incêndios acidentais com prejuízos econômicos, ambientais e à saúde da população em geral;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto-Lei nº 2.848/40 (Código Penal), com as alterações da Lei nº 7.209/84 que, em seu artigo 250 estabelece como tipo penal "causar incêndio, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem", constituindo causa de aumento de pena, segundo seu § 1º I, "se o crime é cometido com intuito de obter vantagem pecuniária em proveito próprio ou alheio";

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 9.605/98, em seu art. 41, fixa como crime a conduta de provocar incêndio em mata ou floresta, impondo reclusão, de 2(dois) a 4 (quatro) anos, e multa, e pena de detenção de 6 (seis) meses a 1(um) ano, e multa, se o crime é culposo;

CONSIDERANDO que, conforme art. 54, § 2º, I e II, da Lei de Crimes Ambientais, constitui crime, com reclusão de um a cinco anos, a conduta de causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora, qualificado na hipótese de tornar uma área, urbana ou rural, imprópria para a ocupação humana;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 6.514/08 (Infrações Administrativas Ambientais) que, em seu art. 58 estabelece multa de R\$1.000,00 (mil reais), por hectare ou fração, para quem fizer o uso de fogo em áreas agropastoris sem autorização do órgão competente ou em desacordo com a obtida.

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 14 do Decreto Federal nº 2.661/98, a autoridade ambiental competente poderá determinar a suspensão da Queima Controlada da região ou município quando constatados risco de vida, danos ambientais

ou condições meteorológicas desfavoráveis; a qualidade do ar atingir índices prejudiciais à saúde humana, constatados por equipamentos e meios adequados, oficialmente reconhecidos como parâmetros ou os níveis de fumaça, originados de queimadas, atingirem limites mínimos de visibilidade, comprometendo e colocando em risco as operações aeronáuticas, rodoviárias e de outros meios de transporte;

CONSIDERANDO que a função social da propriedade foi corroborada pela Constituição Federal de 1988, nos arts. 5º, inc. XXIII, 170, inc. III e 186, inc. II, a qual estabelece que o uso da propriedade exige o cumprimento da função socioambiental e, caso não se faça, o exercício desse direito é ilegítimo;

CONSIDERANDO que o titular da propriedade deve atender a função social exigida, não lhe sendo permitido o uso abusivo de qualquer tipo de violação ao meio ambiente saudável, dentre eles o uso indiscriminado de queimadas ilegais;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa da saúde, da incolumidade pública e de outros interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que este órgão de execução é integrante da Força Tarefa Ambiental do Tocantins, que dentre seus objetivos estão a prevenção e o combate às queimadas e incêndios florestais no Estado do Tocantins;

RESOLVE, por isso, instaurar o presente Procedimento Administrativo, com o escopo de apurar o indiscriminado uso de fogo, que em razão de sua potencialidade danosa ao meio ambiente, tem acarretado queimadas e incêndios florestais no município de FORTALEZA DO TABOCÃO - TO, inserido na área de abrangência da Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins, determinando-se, desde logo, o seguinte:

a) Autue-se a presente portaria, registrando-se no sistema e-Ext por método eletrônico próprio, procedendo as providências de praxe e anexando os expedientes encaminhados pelo CAOMA;

b) Nomeio para secretariar o presente procedimento a técnica ministerial NÚBIA LOPES DE OLIVEIRA GUEDES;

c) Tão logo esteja disponibilizado aos integrantes desta Força Tarefa, consulte-se, via sistema ORUS, o endereço do imóvel e/ou do proprietário;

d) Expeça-se Notificação/Recomendação aos proprietários relacionados na Planilha anexa ao RELATÓRIO TÉCNICO Nº 04/2021 – CAOMA/MPTO, orientando-os para que adotem providências no sentido de evitarem e prevenirem novas ocorrências de uso do fogo, sob pena de eventual futura responsabilização administrativa, penal e civil, na forma da lei, salientando que a referida Notificação/Recomendação deverá ser cumprida de modo a certificar o recebimento/ciência do proprietário/responsável para

fins de juntada nos autos do procedimento, podendo ser cumprida das seguintes formas:

- d1) via correios, com aviso de recebimento;
- d2) via e-mail; ou
- d3) via Whatsapp; ou
- d4) mediante notificação pessoal por servidor responsável.
- e) Publique-se a presente portaria no DOEMPTO e proceda-se à comunicação da presente instauração ao Conselho Superior do Ministério Público, ao CAOMA e ao titular da Promotoria de Justiça Regional da Bacia do Alto e Médio Tocantins.

Cumpra-se.

Gabinete do Promotor Justiça da 7ª Promotoria de Justiça da comarca de Porto Nacional-TO, aos seis dias do mês de maio do ano 2021.

LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO

Promotor de Justiça

FORÇA TAREFA AMBIENTAL NO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1360/2021

Processo: 2020.0006015

Autos n.: 2020.0006015

INSTAURAÇÃO

EMENTA: FORÇA-TAREFA AMBIENTAL. QUEIMADAS. IRREGULARIDADES. APURAÇÃO. INSTAURAÇÃO. ICP. 1. Tendo em conta a instauração da Força-Tarefa Ambiental no âmbito do Ministério Público do Tocantins e, em havendo suposta prática de incêndio que atingiu diversas propriedades rurais, bem como de que parte da reserva legal dos imóveis foi atingida pelo incêndio, mister a adoção de providências para averiguação do dano ambiental e sua recuperação. 2. Notificação das partes. 3. Comunicação do CSMP, CAOMA e à Promotoria Regional respectiva da instauração. 4. Publicação no DOE MPTO.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85;

art. 25, inciso IV, da Lei nº 8.625/93; e art. 60, inciso VII, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 03/2008, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins.

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: apurar suposta prática de incêndio que atingiu diversas propriedades rurais do município de Bom Jesus do Tocantins, no dia 30 de agosto de 2020, tendo como suposto autor Marcio Donizete, proprietário do imóvel rural em que supostamente o fogo teve início por ação deste, havendo informações de que parte da reserva legal dos imóveis foi atingida pelo incêndio, o que requer a adoção de providências para averiguação do dano ambiental e sua recuperação.

2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Ao Ministério Público compete propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente (art. 14, § 1º, da Lei 6.938/81);

3. Determinação das diligências iniciais: Certifique a senhora servidora, após com a Promotoria de Justiça de origem ou outro meio que o e-Ext disponibilize, se houve a resposta das diligências expedidas nos autos, especialmente a de n. 18412/2020

4. Designo a Técnica Ministerial Núbia Lopes de Oliveira Guedes para secretariar o presente inquérito, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhados de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP);

5. Determino a publicação no DOE MPTO, bem como a comunicação da instauração deste Inquérito Civil ao Conselho Superior do Ministério Público, ao CAOMA e à Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins, em Miracema-TO.

6. Notifiquem-se as partes representante e representada da instauração, com envio de cópia desta portaria.

Cumpra-se.

Gabinete do Promotor de Justiça da 7ª promotoria de justiça de Porto Nacional-TO, aos seis dias do mês de maio do ano 2021.

LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO

Promotor de Justiça

FORÇA TAREFA AMBIENTAL NO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1351/2021

Processo: 2021.0003615

Assunto: Prevenção a queimadas

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

EMENTA: QUEIMADAS. RELATÓRIO TÉCNICO. CAOMA. GOIATINS. FORÇA TAREFA AMBIENTAL. PREVENÇÃO. INSTAURAÇÃO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. NOTIFICAÇÃO. COMUNICAÇÕES DE PRAXE. 1. Tratando-se de análise da situação das áreas queimadas na área de abrangência da Promotoria de Justiça Regional da Bacia do Alto Médio Tocantins, mediante análise e processamento de imagens de Satélite (Sentinel-2) como parte do projeto de Monitoramento de Queimadas e Incêndio Florestais no Tocantins, bem como o Relatório Técnico do CAOMA acerca da temática, imperioso instaurar o presente procedimento administrativo para prevenção e acompanhamento dos fatos. 2. Notificação dos interessados e comunicação ao CSMP.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no uso das atribuições previstas na Lei Complementar Estadual nº 51/2008, com fulcro no disposto no art. 129, III e 225 da Constituição Federal e no art. 8º, parágrafo 1º, da Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO o RELATÓRIO TÉCNICO Nº 04/2021 - CAOMA/MPTO acerca da análise da situação das áreas queimadas na área de abrangência da Promotoria de Justiça Regional da Bacia do Alto e Médio Tocantins, mediante análise e processamento de imagens de Satélite (Sentinel-2) como parte do projeto de Monitoramento de Queimadas e Incêndio Florestais no Tocantins;

CONSIDERANDO a identificação da localização das áreas queimadas, com indicativos dos nomes dos imóveis e os nomes dos proprietários (registro no SICAR);

CONSIDERANDO que o citado relatório técnico identificou pelo menos 3.711 imóveis rurais nas diversas (21) Comarcas desta Regional Ambiental e, ainda, a identificação dos Municípios Tocantinenses que criaram as brigadas de incêndios e, por consequência, receberam percentuais relativos a ICMS ecológico e, a necessidade de obtenção de informações complementares recentes e devido a premente necessidade de acompanhamento da situação exposta de forma individualizada;

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (artigo 225 da Constituição Federal de 1988);

CONSIDERANDO que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

CONSIDERANDO o dever de respeito aos princípios norteadores da administração pública, dentre eles: supremacia do interesse público e da indisponibilidade do interesse público; bem como aos constitucionalmente impostos aos entes federativos, como, por exemplo, o princípio do ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental da pessoa, o princípio do poluidor-pagador, o princípio da prevenção, o princípio da função socioambiental da propriedade e o princípio do direito ao desenvolvimento sustentável;

CONSIDERANDO a identificação da localização das áreas aponta para a ocorrência de um número expressivo de queimadas no município de GOIATINS - TO, colocando em risco a vida e a saúde da população e, conseqüentemente impondo imensos danos ao meio ambiente;

CONSIDERANDO que, anualmente, de forma sazonal, a baixa umidade e às condições climáticas contribuem, para a propagação de fogo dentro de plantações, pastagens, sistemas agroflorestais e florestas causando incêndios acidentais com prejuízos econômicos, ambientais e à saúde da população em geral;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto-Lei nº 2.848/40 (Código Penal), com as alterações da Lei nº 7.209/84 que, em seu artigo 250 estabelece como tipo penal "causar incêndio, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem", constituindo causa de aumento de pena, segundo seu § 1º I, "se o crime é cometido com intuito de obter vantagem pecuniária em proveito próprio ou alheio";

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 9.605/98, em seu art. 41, fixa como crime a conduta de provocar incêndio em mata ou floresta, impondo reclusão, de 2(dois) a 4 (quatro) anos, e multa, e pena de detenção de 6 (seis) meses a 1(um) ano, e multa, se o crime é culposos;

CONSIDERANDO que, conforme art. 54, § 2º, I e II, da Lei de Crimes Ambientais, constitui crime, com reclusão de um a cinco anos, a conduta de causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à

saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora, qualificado na hipótese de tornar uma área, urbana ou rural, imprópria para a ocupação humana;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 6.514/08 (Infrações Administrativas Ambientais) que, em seu art. 58 estabelece multa de R\$1.000,00 (mil reais), por hectare ou fração, para quem fizer o uso de fogo em áreas agropastoris sem autorização do órgão competente ou em desacordo com a obtida.

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 14 do Decreto Federal nº 2.661/98, a autoridade ambiental competente poderá determinar a suspensão da Queima Controlada da região ou município quando constatados risco de vida, danos ambientais ou condições meteorológicas desfavoráveis; a qualidade do ar atingir índices prejudiciais à saúde humana, constatados por equipamentos e meios adequados, oficialmente reconhecidos como parâmetros ou os níveis de fumaça, originados de queimadas, atingirem limites mínimos de visibilidade, comprometendo e colocando em risco as operações aeronáuticas, rodoviárias e de outros meios de transporte;

CONSIDERANDO que a função social da propriedade foi corroborada pela Constituição Federal de 1988, nos arts. 5º, inc. XXIII, 170, inc. III e 186, inc. II, a qual estabelece que o uso da propriedade exige o cumprimento da função socioambiental e, caso não se faça, o exercício desse direito é ilegítimo;

CONSIDERANDO que o titular da propriedade deve atender a função social exigida, não lhe sendo permitido o uso abusivo de qualquer tipo de violação ao meio ambiente saudável, dentre eles o uso indiscriminado de queimadas ilegais;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa da saúde, da incolumidade pública e de outros interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que este órgão de execução é integrante da Força Tarefa Ambiental do Tocantins, que dentre seus objetivos estão a prevenção e o combate às queimadas e incêndios florestais no Estado do Tocantins;

RESOLVE, por isso, instaurar o presente Procedimento Administrativo, com o escopo de apurar o indiscriminado uso de fogo, que em razão de sua potencialidade danosa ao meio ambiente, tem acarretado queimadas e incêndios florestais no município de GOIATINS - TO, inserido na área de abrangência da Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins, determinando-se, desde logo, o seguinte:

a) Autue-se a presente portaria, registrando-se no sistema e-Ext por método eletrônico próprio, procedendo as providências

de praxe e anexando os expedientes encaminhados pelo CAOMA;

b) Nomeio para secretariar o presente procedimento a técnica ministerial NÚBIA LOPES DE OLIVEIRA GUEDES;

c) Tão logo esteja disponibilizado aos integrantes desta Força Tarefa, consulte-se, via sistema ORUS, o endereço do imóvel e/ou do proprietário;

d) Expeça-se Notificação/Recomendação aos proprietários relacionados na Planilha anexa ao RELATÓRIO TÉCNICO Nº 04/2021 – CAOMA/MPTO, orientando-os para que adotem providências no sentido de evitarem e prevenirem novas ocorrências de uso do fogo, sob pena de eventual futura responsabilização administrativa, penal e civil, na forma da lei, salientando que a referida Notificação/Recomendação deverá ser cumprida de modo a certificar o recebimento/ciência do proprietário/responsável para fins de juntada nos autos do procedimento, podendo ser cumprida das seguintes formas:

d1) via correios, com aviso de recebimento;

d2) via e-mail; ou

d3) via Whatsapp; ou

d4) mediante notificação pessoal por servidor responsável.

e) Publique-se a presente portaria no DOE MPTO e proceda-se à comunicação da presente instauração ao Conselho Superior do Ministério Público, ao CAOMA e ao titular da Promotoria de Justiça Regional da Bacia do Alto e Médio Tocantins.

Cumpra-se.

Gabinete do Promotor Justiça da 7ª Promotoria de Justiça da comarca de Porto Nacional-TO, aos seis dias do mês de maio do ano 2021.

LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO

Promotor de Justiça

FORÇA TAREFA AMBIENTAL NO TOCANTINS

9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1400/2021

Processo: 2020.0006635

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça nesta Comarca, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, caput, combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, "a", e art. 32,

II, da Lei 8.625/93, art. 8º, III, nos termos da Resolução 23/2007, da Resolução 003/2008, a Resolução nº 174/2017 – CNMP;

CONSIDERANDO os autos da Medida de Proteção nº 0011821-09.2020.8.27.2706, onde restou estabelecida reintegração da criança JEREMIAS MENDES SANTOS ao lar materno, apontando a situação dos irmãos de Jeremias, JEOVÁ (14 anos), MARIVÂNIA (11 anos) e GEOVANIO (8 anos), que foram entregues ao genitor, AUGUSTO, sem que este tenha demonstrado condições financeiras de permanecer sendo o responsável pelos menores, os quais eram criados pela genitora MAURIVAN.

CONSIDERANDO estudo juntado pela equipe técnica do Ministério Público, relatando que JEOVÁ foi morar com o pai há cerca de 3 anos e que há um ano MARIVÂNIA e GEOVANE estão sob a responsabilidade do genitor AUGUSTO por orientação do Conselho Tutelar; que o Sr. AUGUSTO possui condições psicossociais limitadas, conta com 65 anos de idade, trabalha durante o dia vendendo picolé, deixando as refeições preparadas, sendo que os filhos mais novos ficam sob os cuidados do mais velho; Que a genitora MAURIVAN auxilia AUGUSTO no cuidado dos filhos com alimentos, lava as roupas e fica com as crianças também, mas também foram identificadas condições psicossociais limitadas no ambiente materno, necessitando de acompanhamento;

CONSIDERANDO ser função do Ministério Público apurar fato que enseja a tutela de interesses individuais indisponíveis, nos termos do Artigo 8º, inciso III da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

CONSIDERANDO que o ECA preconiza ser dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária às crianças e adolescentes (artigo 4º), bem como que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais (artigo 6º);

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando realizar o acompanhamento e tomadas de medidas a favor do adolescente e crianças JEOVÁ (14 anos), MARIVÂNIA (11 anos) e GEOVANIO (8 anos), ao passo que, no tocante à criança Jeremias, as medidas estão sendo tomadas nos autos da Medida de Proteção em tela.

Determino a realização das seguintes diligências;

1) Deixe de afixar a Portaria no local de costume tendo em vista a necessidade de sigilo, por envolver criança;

2) Oficie-se ao CRAS para que preste orientações acerca dos cuidados com os filhos e inclua toda a família em atividades de fortalecimento de vínculos, notadamente oportunizando atividades ao adolescente e crianças para que não fiquem sozinhos em casa, na ausência do genitor ao trabalho, remetendo relatórios mensais a esta Promotoria de Justiça, pelo período de três meses;

3) Oficie-se a Secretaria de Assistência Social do Município para que inclua a família do Sr. Augusto e Maurivan em programas de benefícios assistenciais;

4) Oficie-se à Secretaria Municipal de Educação, para que providencie internet adequada para realização das aulas remotas dos envolvidos, na residência do Sr. Augusto e Sra Maurivan.

5) extraia-se cópia do relatório psicológico, encaminhando-se à 11ª Promotoria de Justiça de Araguaína (Violência Doméstica), tendo em vista o relato de que Marivan é submetida a manter relações sexuais contra sua vontade, em relação ao Sr. Hélio, pai da criança Jeremias, cuja guarda está com a genitora.

Neste ato, comunique o CSMP e a Imprensa Oficial da instauração do presente procedimento na aba “comunicações”.

Cumpra-se

Araguaina, 10 de maio de 2021

Documento assinado por meio eletrônico

JULIANA DA HORA ALMEIDA

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/1408/2021

Processo: 2021.0003732

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público);

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: Apurar a ausência de informação detalhada, em linguagem transparente, clara e adequada, a respeito do motivo da negativa

de autorização de exames/procedimentos, e com a indicação de cláusula contratual ou dispositivo legal que a justifique, pela Operadora de Planos Privados de Assistência à Saúde Unimed Palmas aos seus beneficiários, em desacordo com o Código de Defesa do Consumidor e a Resolução Normativa nº 395/2016 da ANS (Agência Nacional de Saúde Suplementar).

2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Ao Ministério Público compete defender os interesses e direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores (art. 129, inciso III, da Constituição Federal e arts. 81 e 82, inciso II, da Lei nº 8.078/1990).

3. Determinação das diligências iniciais: Oficie-se à Operadora de Planos Privados de Assistência à Saúde Unimed Palmas a respeito da instauração do presente procedimento investigatório, e para que seja instada a, em audiência nesta Promotoria de Justiça, firmar compromisso de ajustamento de conduta, de modo a que se efetive o direito básico do consumidor à informação nos casos de negativa de cobertura assistencial, em linguagem clara e adequada, inclusive sobre a possibilidade de reanálise de sua solicitação pela Ouvidoria da Operadora ou representante institucional, conforme os parâmetros previstos Código de Defesa do Consumidor e a Resolução Normativa nº 395/2016 da ANS (Agência Nacional de Saúde Suplementar).

4. Designo a Analista Ministerial lotada nesta Promotoria de Justiça para secretariar o presente inquérito, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhados de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP);

5. Determino a afixação da portaria no local de costume, bem como a comunicação da instauração deste Procedimento Preparatório ao Conselho Superior do Ministério Público.

Palmas, 10 de maio de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO GRISI NUNES
15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1396/2021

Processo: 2021.0002937

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, “caput”, e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público

do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital referentes à área da saúde, sendo elas a atuação “na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado;

CONSIDERANDO a representação da Sra. Alany Silva registrada por meio de notícia de fato junto ao órgão ministerial relatando a falta de profissionalismo e cuidado para com os pacientes da ala ortopédica do Hospital Geral de Palmas.

CONSIDERANDO que no relato foram apresentadas situações de compartilhamento de materiais entre os pacientes e as más condições dos materiais presentes na ala, como a cadeira de banho enferrujada e sem condições de uso.

CONSIDERANDO a necessidade de este órgão ministerial empreender ações junto à Secretaria da Saúde do Estado do Tocantins com vistas a que seja providenciado o bom

funcionamento da ala ortopédica do Hospital Geral de Palmas.

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando apurar os fatos relatados em denúncia sobre o compartilhamento de utensílios e más condições de uso de objetos, e caso as irregularidades sejam constatadas, viabilizar a regular oferta dos serviços junto aos pacientes.

DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

1-Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

2 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

3 – Nomeie-se o Servidor Jardiel Henrique de Souza Araújo para secretariar o presente feito;

4 – Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 10 de maio de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1403/2021

Processo: 2021.0002968

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, “caput”, e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos

direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital referentes à área da saúde, sendo elas a atuação “na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado;

CONSIDERANDO a representação da Sra. Cleudimar Garcia da Cruz registrada por meio de notícia de fato junto ao órgão ministerial relatando que é paciente do CAPS e necessita fazer uso contínuo do medicamento Quetiapina 100mg.

CONSIDERANDO que no relato foi informado a falta do medicamento no CAPS e na Assistência Farmacêutica do Município e que na farmácia privada a medicação é de alto custo.

CONSIDERANDO a necessidade de este órgão ministerial empreender ações junto à Secretaria da Saúde de Palmas com vistas a que seja providenciado o fornecimento do medicamento Quetiapina 100mg.

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e

fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando apurar os fatos relatados em denúncia sobre a falta do medicamento na Assistência Farmacêutica do município, e caso seja constatada, viabilizar a regular oferta do serviço junto à paciente.

DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

1-Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

2 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

3 – Nomeie-se o Servidor Jardiel Henrique de Souza Araújo para secretariar o presente feito;

4 – Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 10 de maio de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0007396

Trata-se de notícia de fato (Protocolo nº 07010370379202011) instaurada após representação da Sra. Jaqueline Reis Pereira, à época gestante, solicitando acompanhante para o parto, que tinha data prevista entre os dias 28 e 30 de dezembro de 2020.

Visando a resolução extrajudicial dos fatos, essa Promotoria expediu o Ofício nº 817-2020/19ªPJC, requisitando à Secretária Estadual de Saúde informações e providências cabíveis acerca do que fora relatado pela reclamante.

Em 07/12/2021, a SESAU apresentou resposta informando que o acompanhamento/pré-natal de gestantes é de responsabilidade dos municípios, prestado nas Unidades Básicas de Saúde.

Cabe ainda destacar que, no expediente enviado pela Secretaria de Saúde, foi informado que a restrição de acompanhantes durante o parto segue determinação do Ministério da Saúde, devido ao período de pandemia, e que no caso concreto da paciente lhe foi dispensado todo atendimento necessário a realização tanto do parto quanto do pós parto.

Desta feita, considerando o disposto acima, DETERMINO o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos dos arts. 27 e 28 da Resolução CSMP nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Palmas, 10 de maio de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1390/2021

Processo: 2020.0008047

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO
nº 07/2021/23ªPJC

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 129, inc. III, da Constituição Federal e pelos art. 26, I, da Lei nº. 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei Ordinária 7.347, de 24 de julho de 1985 e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08;

CONSIDERANDO as informações que constam no Procedimento Preparatório n.º 2020.0008047, instaurado para apurar possíveis danos à Ordem Urbanística decorrente de microparcelamento irregular do solo, na região do Loteamento Chácaras Especiais, Gleba Córrego Jaú, 4ª Etapa, Chácara 430 em Palmas-TO, em desacordo com as disposições da Lei nº 6.766/79;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é parte legítima para proceder à proteção de interesses difusos ou coletivos por meio da instauração de inquéritos civis públicos e da propositura de ações civis públicas conforme dispõe a Lei Federal n.º 7.853/89, arts. 3º e 6º;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 182, caput, prescreve a Função Social da Cidade: “a política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes”; e que, nos termos do §1º, do mesmo dispositivo constitucional, o “Plano Diretor é instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana”;

CONSIDERANDO que a Função Social da Cidade de Palmas, que constitui um dos princípios do Plano Diretor desta capital, disposto no art. 5º, caput c/c parágrafo único da Lei Complementar n.º

400/2018, corresponde ao direito à terra, à moradia, ao saneamento ambiental, a uma cidade humanizada, à infraestrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho, à cultura, ao lazer e ao meio ambiente sustentável, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO a Lei Federal n.º 10.257/2001, Estatuto das Cidades, que estabelece as diretrizes gerais para a política de desenvolvimento do Município, visando a regulamentação do uso da propriedade urbana de modo a garantir a ordem pública e o interesse social, assim como em o bem-estar da coletividade, da segurança, e o equilíbrio ambiental;

CONSIDERANDO que o inciso VIII do art. 30 da Constituição Federal estabelece a competência do Município para adequar o ordenamento territorial mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

CONSIDERANDO que é dever do Poder Público Municipal promover o controle do ordenamento urbano no seu território, com a fiscalização de loteamentos irregulares ou clandestinos e a tomada de imediatas providências para a cessação dos danos, reorganizando o espaço urbano afetado, por meio da regularização do Loteamento;

CONSIDERANDO o art. 17 da Lei Complementar de Palmas n.º 305/2014 de 02 de outubro de 2014, que estabelece o Código de Municipal de Obras, determina que a ocupação e aproveitamento dos lotes deverão estar de acordo com as diretrizes do Plano Diretor de Palmas e determinação da Prefeitura de Palmas;

CONSIDERANDO que o caput do art. 12 da Lei Federal n.º 6.766 de 19 de Dezembro de 1979 estabelece a obrigatoriedade dos projetos de loteamento e desmembramento serem submetidos à aprovação da Prefeitura antes de sua execução;

CONSIDERANDO que o caput do art. 18 da Lei Federal n.º 6.766 de 19 de Dezembro de 1979 determina que o prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a aprovação do projeto para a submissão ao registro imobiliário;

CONSIDERANDO que o parágrafo único do art. 22 da Lei Federal n.º 6.766/79 estabelece em caso de parcelamento do solo implantado e não registrado, o Município poderá requerer, por meio de apresentação de planta de parcelamento elaborada pelo loteador ou aprovada pelo ente público, o registro das áreas destinadas a uso público, que passarão a integrar o seu domínio;

CONSIDERANDO, ainda, que o descumprimento do dever jurídico supracitado, pode caracterizar uma omissão do Poder Público Municipal, passível de adoção das medidas judiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis,

e ainda a defesa da ordem jurídica em sua feição de ordem urbanística, **R E S O L V E:**

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, visando apurar possível parcelamento irregular de solo para fins urbanos, sem autorização do órgão público competente e em desacordo com as disposições da Lei n.º 6.766/76, ocorrido na região do Loteamento Chácara Especiais, Gleba Córrego Jaú, 4ª Etapa, Chácara 430, Palmas-TO, figurando como investigados Alberto Batista Lima e Maria Angélica Minharro Lima, bem como o Município de Palmas e a SEDUSR, por não terem fiscalizado e coibido a instalação do loteamento irregular.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores deste Ministério Público Estadual, lotados na 23ª Promotoria de Justiça da Capital, que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das providências a seguir:

a) Oficie-se ao egrégio Conselho Superior do Ministério Público, informando a instauração do presente inquérito e remetendo cópia desta portaria inaugural;

b) Afixe-se cópia da presente portaria no local de praxe, observando as demais disposições da Resolução n.º 005/2018/CSMP-TO;

c) Notifique-se os investigados acerca da instauração do presente procedimento e da faculdade de apresentarem alegações preliminares no prazo de 10 (dez) dias;

d) Determino seja solicitado ao CAOPAC que faça estudo sobre o local objeto de investigação e elabore parecer técnico, visando esclarecer se realmente existe um loteamento/parcelamento ilegal.

e) Determino seja enviado Ofício ao CAOMA, SOLICITANDO apoio técnico no sentido de localizar o endereço dos investigados para que sejam notificados, bem como, para que seja elaborado Parecer Técnico a respeito da área objeto deste feito.

Após o cumprimento das diligências preliminares, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

CUMPRÁ - SE.

Palmas, 07 de maio de 2021.

Kátia Chaves Gallieta
Promotora de Justiça

Palmas, 10 de maio de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
KÁTIA CHAVES GALLIETA
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/1391/2021

Processo: 2020.0008046

PORTARIA PP nº 17/2021
- Procedimento Preparatório -

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 129, da Constituição Federal, artigo 26, I, da Lei nº 8.625/93 e art. 61, I, da lei complementar estadual nº 051/08 e considerando o que consta na notícia de fato nº 2020.0008046, que foi instaurada, em decorrência das informações prestadas pela Energisa Tocantins Distribuidora de Energia S/A., a qual informou sobre possível loteamento ilegal com instalações de energia elétrica clandestinas e/ou irregulares no setor União Sul (Quadra 4), nesta Capital, DECIDO promover a conversão destes autos em procedimento preparatório, que tem como fundamentos o seguinte:

1. Origem: Notícia de Fato nº 2020.0008046.
2. Investigados: Município de Palmas por meio da SEDUSR;
3. Objeto do Procedimento: Apurar possíveis danos à Ordem Urbanística decorrente de suposto loteamento irregular localizado no setor União Sul (Quadra 4), nesta Capital, com instalações de energia elétrica irregulares ou clandestinas, acarretando riscos aos moradores da região.

4. Diligências:

- 4.1. Notifique-se os investigados a respeito da instauração do presente Procedimento, facultando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de ALEGAÇÕES PRELIMINARES a respeito dos fatos;
- 4.2. Seja comunicado ao Conselho Superior do Ministério Público a respeito da instauração do presente procedimento;
- 4.3. Seja solicitada a publicação de uma cópia desta peça inaugural no Diário Oficial deste parquet a fim de dar publicidade aos eventuais interessados;
- 4.4. Sejam requisitadas informações, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do possível início do processo de regularização fundiária da área investigada à SEMAF;
- 4.5. Sejam requisitadas informações complementares à Energisa, no prazo de 15 (quinze) dias, em especial a localização dos imóveis rurais que estão sendo ilegalmente loteados e estão recebendo eletricidade por meio de ligações clandestinas, inclusive as coordenadas geográficas e a matrícula dos imóveis, devendo o ofício ser instruído com cópia da resposta da PGM que consta no Evento 13;

4.6. Seja enviado Ofício ao CAOMA, SOLICITANDO apoio técnico para elaboração de Parecer a respeito da área objeto de apuração neste procedimento.

Nomeia-se, neste ato, para secretariar o presente feito, os servidores lotados na 23ª Promotoria de Justiça da Capital, que deverão prestar compromisso em Termo próprio.

As diligências ficarão a cargo dos Senhores Oficiais de Diligências lotados nas Promotorias da Capital, independentemente de compromisso.

Após o cumprimento das diligências preliminares, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

CUMPRA-SE.

Palmas, 10 de maio de 2021.

Kátia Chaves Gallieta
Promotora de Justiça

Palmas, 10 de maio de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
KÁTIA CHAVES GALLIETA
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/1392/2021

Processo: 2020.0008049

PORTARIA PP nº 16/2021
- Procedimento Preparatório -

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 129, da Constituição Federal, artigo 26, I, da Lei nº 8.625/93 e art. 61, I, da lei complementar estadual nº 051/08 e considerando o que consta na notícia de fato nº 2020.0008049, que foi instaurada, em decorrência das informações prestadas pela Energisa Tocantins Distribuidora de Energia S/A., a qual informou sobre possível loteamento ilegal com instalações de energia elétrica clandestinas e/ou irregulares nas chácaras localizadas atrás do Rodoshopping, nesta Capital, DECIDO promover a conversão destes autos em procedimento preparatório, que tem como fundamentos o seguinte:

1. Origem: Notícia de Fato nº 2020.0008049.
2. Investigados: Município de Palmas por meio da SEDUSR;
3. Objeto do Procedimento: Apurar possíveis danos à Ordem

Urbanística decorrente de ocupação irregular localizada atrás do Rodoshopping, nesta Capital, com instalações de energia elétrica, irregulares ou clandestinas, acarretando riscos aos moradores da região.

4. Diligências:

4.1. Notifique-se os investigados a respeito da instauração do presente Procedimento, facultando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de ALEGAÇÕES PRELIMINARES a respeito dos fatos;

4.2. Seja comunicado ao Conselho Superior do Ministério Público a respeito da instauração do presente procedimento;

4.3. Seja solicitada a publicação de uma cópia desta peça inaugural no Diário Oficial deste parquet a fim de dar publicidade aos eventuais interessados;

4.4. Sejam requisitadas informações, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do possível início do processo de regularização fundiária da área investigada à SEMAF;

4.5. Sejam requisitadas informações à SEDUSR, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao remanejamento dos moradores do local, conforme informado por meio do Ofício SEDUSR/GABINETE n.º 244/2021;

4.6. Seja enviado Ofício ao CAOMA, SOLICITANDO apoio técnico para elaboração de Parecer a respeito da área objeto de apuração neste procedimento.

Nomeia-se, neste ato, para secretariar o presente feito, os servidores lotados na 23ª Promotoria de Justiça da Capital, que deverão prestar compromisso em Termo próprio.

As diligências ficarão a cargo dos Senhores Oficiais de Diligências lotados nas Promotorias da Capital, independentemente de compromisso.

Após o cumprimento das diligências preliminares, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

CUMPRA-SE.

Palmas, 10 de maio de 2021.

Kátia Chaves Gallieta
Promotora de Justiça

Palmas, 10 de maio de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
KÁTIA CHAVES GALLIETA
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/1393/2021

Processo: 2020.0008050

PORTARIA PP nº 15/2021
- Procedimento Preparatório -

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 129, da Constituição Federal, artigo 26, I, da Lei nº 8.625/93 e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08;

Considerando o que consta na Notícia de Fato nº 2020.0008050, que foi instaurada em decorrência das informações prestadas pela concessionária Energisa acerca de suposto loteamento irregular com instalações de energia irregulares e/ou clandestinas no Loteamento Sol Nascente, rodovia TO-010, margem direita, sentido Palmas-Lajeado, atrás do Clube ASTEC, nesta capital;

Considerando ainda que as informações solicitadas à Procuradoria-Geral do Município de Palmas não foram prestadas, tendo a PGM respondido por meio do Ofício n.º 285/2021/PGM/GAB que é impossível realizar a fiscalização e outras providências para resolver a demanda por falta de matrícula do imóvel ou coordenadas geográficas;

Considerando que a Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos prestou as informações que constam no Ofício n.º 514/2021/GAB/SEISP, sobre a competência para responder sobre a demanda é da Secretaria Municipal de Assuntos Fundiários de Palmas-TO,

Considerando que restam diligências a serem realizadas para instruir o feito, DECIDO promover a conversão destes autos em PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, que tem como fundamento o seguinte:

1. Origem: Notícia de Fato nº 2020.0008050.

2. Investigados: SEDUSR e o Município de Palmas-TO.

3. Objeto do Procedimento: Apurar possíveis danos à Ordem Urbanística decorrente de microparcelamento irregular do solo, no Loteamento Sol Nascente, rodovia TO-010, margem direita, sentido Palmas-Lajeado, atrás do Clube ASTEC, nesta capital, em desacordo com as disposições da Lei nº 6.766/79.

4. Diligências:

4.1. Notifique-se os investigados a respeito da instauração do presente Procedimento, facultando-lhes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de ALEGAÇÕES PRELIMINARES a respeito dos fatos;

4.2. Seja comunicado ao Conselho Superior do Ministério Público a respeito da instauração do presente procedimento;

4.3. Seja solicitada a publicação de uma cópia desta peça inaugural no Diário Oficial deste parquet a fim de dar publicidade aos eventuais interessados.

4.4. Sejam requisitadas informações acerca da regularidade do loteamento ora investigado à SEDUSR e constatando a existência de ilegalidade, notifique o proprietário e promova o Embargo do Loteamento.

4.5. Seja solicitado ao CAOMA apoio técnico sobre o loteamento que está sendo investigado.

Nomeia-se, neste ato, para secretariar o presente feito, os servidores lotados na 23ª Promotoria de Justiça da Capital, que deverão prestar compromisso em Termo próprio.

As diligências ficarão a cargo dos Senhores Oficiais de Diligências lotados nas Promotorias da Capital, independentemente de compromisso.

Após o cumprimento das diligências preliminares, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

CUMPRA-SE.

Palmas, 07 de maio de 2021.

Kátia Chaves Gallieta
Promotora de Justiça

Palmas, 10 de maio de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
KÁTIA CHAVES GALLIETA
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1394/2021

Processo: 2021.0003709

PORTARIA
– Inquérito Civil Público -

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 129, inc. III, da Constituição Federal e pelos art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei Ordinária 7.347, de 24 de julho de 1985 e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08;

CONSIDERANDO as informações que constam no Inquérito Civil Público n.º 2020.0006019 da 24ª PJC, instaurado para apurar os danos ambientais decorrentes de desmatamento e queimadas na

Rua 01, Chácara 29, Vila Agrotins, com coordenadas geográficas 10°21'9.64"S e 48°21'59.10"O, situada na zona rural do município de Palmas/TO às margens do Córrego Taquari, bem como identificar e responsabilizar os envolvidos;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é parte legítima para proceder à proteção de interesses difusos ou coletivos por meio da instauração de inquéritos civis públicos e da propositura de ações civis públicas conforme dispõe a Lei Federal n.º 7.853/89, arts. 3º e 6º;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 182, caput, prescreve a Função Social da Cidade: "a política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes"; e que, nos termos do §1º, do mesmo dispositivo constitucional, o "Plano Diretor é instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana";

CONSIDERANDO que a Função Social da Cidade de Palmas, que constitui um dos princípios do Plano Diretor desta capital, disposto no art. 5º, caput c/c parágrafo único da Lei Complementar n.º 400/2018, corresponde ao direito à terra, à moradia, ao saneamento ambiental, a uma cidade humanizada, à infraestrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho, à cultura, ao lazer e ao meio ambiente sustentável, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO a Lei Federal n.º 10.257/2001, Estatuto das Cidades, que estabelece as diretrizes gerais para a política de desenvolvimento do Município, visando a regulamentação do uso da propriedade urbana de modo a garantir a ordem pública e o interesse social, assim como em o bem-estar da coletividade, da segurança, e o equilíbrio ambiental;

CONSIDERANDO que o inciso VIII do art. 30 da Constituição Federal estabelece a competência do Município para adequar o ordenamento territorial mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

CONSIDERANDO que é dever do Poder Público Municipal promover o controle do ordenamento urbano no seu território, com a fiscalização de loteamentos irregulares ou clandestinos e a tomada de imediatas providências para a cessação dos danos, reorganizando o espaço urbano afetado, por meio da regularização do Loteamento;

CONSIDERANDO o art. 17 da Lei Complementar de Palmas n.º 305/2014 de 02 de outubro de 2014, que estabelece o Código de Municipal de Obras, determina que a ocupação e aproveitamento dos lotes deverão estar de acordo com as diretrizes do Plano Diretor de Palmas e determinação da Prefeitura de Palmas;

CONSIDERANDO que o caput do art. 12 da Lei Federal n.º 6.766

de 19 de Dezembro de 1979 estabelece a obrigatoriedade dos projetos de loteamento e desmembramento serem submetidos à aprovação da Prefeitura antes de sua execução;

CONSIDERANDO que o caput do art. 18 da Lei Federal n.º 6.766 de 19 de Dezembro de 1979 determina que o prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a aprovação do projeto para a submissão ao registro imobiliário;

CONSIDERANDO que o parágrafo único do art. 22 da Lei Federal n.º 6.766/79 estabelece em caso de parcelamento do solo implantado e não registrado, o Município poderá requerer, por meio de apresentação de planta de parcelamento elaborada pelo loteador ou aprovada pelo ente público, o registro das áreas destinadas a uso público, que passarão a integrar o seu domínio;

CONSIDERANDO, ainda, que o descumprimento do dever jurídico supracitado, pode caracterizar uma omissão do Poder Público Municipal, passível de adoção das medidas judiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e ainda a defesa da ordem jurídica em sua feição de ordem urbanística, **R E S O L V E:**

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, visando apurar possível parcelamento irregular de solo para fins urbanos, sem autorização do órgão público competente e em desacordo com as disposições da Lei n.º 6.766/76, na Rua 01, Chácara 29, Vila Agrotins, às margens do Córrego Taquari, zona rural do município de Palmas/TO, figurando como investigados Cleos Ramos da Silva, Mardem Santana Reis, Geladeira e Negão (alcunhas) e o Município de Palmas e a SEDUSR, por não terem fiscalizado e coibido a instalação do loteamento irregular.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores deste Ministério Público Estadual, lotados na 23ª Promotoria de Justiça da Capital, que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das providências a seguir:

- a) Oficie-se ao egrégio Conselho Superior do Ministério Público, informando a instauração do presente inquérito e remetendo cópia desta portaria inaugural;
- b) Afixe-se cópia da presente portaria no local de praxe, observando as demais disposições da Resolução n.º 005/2018/CSMP-TO;
- c) Notifique-se os investigados acerca da instauração do presente procedimento, para apresentação de alegações preliminares, no prazo de 10 (dez) dias;
- d) Determino seja enviado Ofício Requisitório a DEMAG para

instauração do respectivo INQUÉRITO POLICIAL visando apurar a autoria e materialidade do crime investigado nos autos, devendo constar no expediente a informação da existência do IP n.º 11862/2020/DEMAG, que trata de crime cometido contra o Meio Ambiente.

e) Determino seja solicitado ao CAOPAC que faça estudo sobre o local objeto de investigação e elabore parecer técnico, visando esclarecer quem é o proprietário da área e se realmente existe um loteamento/parcelamento ilegal.

f) Determino seja enviado Ofício ao CAOMA, SOLICITANDO apoio técnico no sentido de identificar e localizar os possíveis loteadores e ainda, para que aquele Centro de Apoio possa elaborar Parecer Técnico a respeito da área objeto destes autos.

Após o cumprimento das diligências preliminares, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

CUMPRA - SE.

Kátia Chaves Gallieta
Promotora de Justiça

Palmas, 10 de maio de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
KÁTIA CHAVES GALLIETA
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920469 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2019.0000370

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado visando apurar possíveis lesões à ordem urbanística do Município de Palmas-TO, em razão de omissão do Poder Público Estadual nos serviços de manutenção e conservação no trecho da Rodovia TO-080, que liga o Município de Palmas ao Distrito de Luzimangues, Município de Porto Nacional, com risco iminente de sinistros, em virtude da falta de manutenção e conservação da rodovia. (evento 15)

O Procedimento teve origem através da Notícia de Fato nº 2019.0000370, instaurada em 23 de janeiro de 2019, pela 23ª Promotoria de Justiça deste parquet Estadual, em razão da matéria apurada. (evento 02)

Sendo assim, para instrução do feito e após sua conversão em procedimento preparatório, foram requisitadas informações quanto a previsão para início das obras de recuperação e manutenção da RODOVIA TO-080, à Agência Tocantinense de Transportes e Obras – AGETO e a Secretaria de Infraestrutura, Cidades e Habitação do Estado do Tocantins. (eventos 09 e 10)

Em resposta, foi informado pela Agência Tocantinense de Transportes e Obras – AGETO, que as obras da citada Rodovia faziam parte do Projeto de Desenvolvimento Regional Integrado Sustentável – PDRIS, e que já havia contrato assinado e ordem de serviço a partir de abril de 2019. (evento 13)

Ademais, foi requisitado ao referido Órgão, informações sobre as condições de conservação da Rodovia TO-080, bem como cópia da Minuta do Contrato firmado entre a Agência Tocantinense de Transporte e Obras – AGETO e o Consórcio CREMA Paraíso para manutenção do trecho da Rodovia. (evento 17)

À vista disso, foi informado pela referida Pasta que os serviços de manutenção nas rodovias estaduais, inclusive TO-080 já estavam em execução. (evento 18)

Sendo assim, foram requisitadas novamente à Agência Tocantinense de Obras - AGETO, bem como à Secretaria Estadual de Infraestrutura – SEINF, informações quanto ao andamento e a previsão para conclusão das obras de recuperação e manutenção da RODOVIA TO-080. (eventos 30 e 31)

A SEINF, por sua vez, informou por meio do Ofício n. 360/2020-GASEC e seus anexos (documentos oriundos da AGETO), todas as etapas de execução das obras, de forma detalhada, sendo a previsão de revitalização completa para a data de 15 de abril de 2021. (evento 32)

Outrossim, em 13 de abril de 2021, foi encaminhado o Ofício n.º 0412/2021-GABPRES, expedido pela AGETO, pelo qual foi informado que os serviços de manutenção da pavimentação do aterro da Ponte da Amizade na Rodovia TO-080, trecho: Palmas/Luzimangues foram realizados de forma direta pela AGETO, cujos serviços consistiram em operação tapa buracos.

Além disso, no tocante à sinalização e a roçagem foram executados pela empresa CONSTRUSERVICE EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA., detentora do contrato n.º 026/2019, cujo objeto era a execução de serviços de sinalização e conservação de rodovias estaduais, conforme planilhas de medição e relatórios fotográficos anexos. (eventos 63 e 64)

Em breve síntese. É o relatório.

Pois bem, a análise dos documentos apresentados pela Agência Tocantinense de Transportes e Obras – AGETO demonstram as providências adotadas pelo Poder Público para sanar a demanda.

Nesse sentido, tendo em vista que o procedimento foi instaurado visando manutenção e conservação no trecho da Rodovia TO-080, que liga o Município de Palmas ao Distrito de Luzimangues, Município de Porto Nacional, ressalta-se o que foi providenciado pela referida Pasta, a qual informou por meio do Ofício n.º 0412/2021-GABPRES as providências adotadas.

Senão vejamos:

[...] os serviços de manutenção da pavimentação do aterro da Ponte da Amizade na Rodovia TO-080, trecho: Palmas/Luzimangues foram realizados de forma direta pela equipe da Residência Rodoviária da AGETO de Paraíso do Tocantins. Outrossim, os serviços de sinalização e roçagem, incluindo os dispositivos de segurança, as defesas metálicas foram contemplados no contrato n.º 056/2019 junto à empresa CONSTRUSERVICE EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA. [...] paralelo aos serviços de limpeza e revitalização da sinalização na ponte, foi executado a implantação de novo sistema de iluminação, com substituição das lâmpadas convencionais de vapor de sódio por modelos em LED, mais eficientes e econômicas.

Portanto, as provas carreadas aos autos comprovam que a demanda foi devidamente solucionada, visto que houve o atendimento das diligências ministeriais pelos órgãos responsáveis.

Assim, após devidamente instruído o feito, analisados os elementos de prova colhidos, diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, conforme artigo 18, I, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP, promovo o ARQUIVAMENTO do presente procedimento pela PERDA DO OBJETO em apuração e DETERMINO as seguintes diligências:

1 – Seja feita a cientificação dos interessados a respeito desta decisão;

2 – Após, proceda-se sua remessa ao Conselho Superior do Ministério Público para homologação da promoção de arquivamento, nos termos da Resolução n.º 005/2018 do CSMP.

CUMPRASE.

Palmas, 07 de maio de 2021.

Kátia Chaves Gallieta
Promotora de Justiça

Palmas, 10 de maio de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
KÁTIA CHAVES GALLIETA
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1380/2021

Processo: 2020.0005247

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, respondendo pela 24ª Promotoria

de Justiça da Capital, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos artigos 127 e 129 inc. III, da Constituição da República, e no art. 8º, § 1º, da Lei Federal nº 7.347/85 e no art. 8º, caput, da Resolução CSMP nº 005/2018 e,

CONSIDERANDO que a Constituição da República erigiu o meio ambiente ecologicamente equilibrado à categoria de bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (CF, art. 225, caput);

CONSIDERANDO que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados (art. 225, §3º, da CF/88);

CONSIDERANDO o trâmite do Procedimento Preparatório nº 2020.0005247, instaurado para apurar eventuais danos ambientais decorrentes de construção (estradas e casas) em Área de Preservação Permanente na região de Taquaruçu, fato noticiado pelo Pastor Nelcivan, através de registro audiovisual e fotográfico realizados no dia 24 de agosto de 2020;

CONSIDERANDO que nos registros feitos aparecem máquina da prefeitura de Palmas que operava em Área de Preservação Permanente - APP, na região de Taquaruçu, Loteamento Santa Fé, Vão do Mutum;

CONSIDERANDO que a área impactada está inserida dentro dos limites da Área de Proteção Ambiental - APA Serra do Lajeado;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012 (Código Florestal) dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, define como Área de Preservação Permanente - APP como sendo: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas (art. 3º, inciso II);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 8º do Código Florestal, a intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental.

CONSIDERANDO a Lei Estadual nº 906, de 20 de maio de 1997, que criou a Área de Proteção Ambiental - APA Serra do Lajeado, que estabeleceu em seu art. 2º, incisos II e III que, sem prejuízo ao direito de propriedade, ficam condicionadas à prévia autorização, por parte do Executivo Estadual, as obras de terraplanagem e a abertura de canais, dragagem, escavação e mineração, que venham a causar danos ou degradação ao meio ambiente, perigo para as pessoas ou para a biota; e aquelas capazes de provocar

erosão acelerada ou acentuado assoreamento das coleções hídricas;

CONSIDERANDO que nos termos da Lei Complementar nº 140/2011, compete ao município, o licenciamento de atividades e empreendimentos que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local;

CONSIDERANDO que os técnicos do CAOMA realizaram vistoria no local para averiguar a ocorrência de danos ambientais e sua extensão e após percorrer todo o trecho correspondente à “denúncia” da abertura da estrada identificaram 03 (três) pontos de intervenção em área de preservação permanente – APP (APP – 1, APP – 2 e APP – 3) nas coordenadas 10º 20’ 17” / 48º 8’ 41”; 10º 20’ 22” / 48º 8’ 37”; 10º 20’ 24” / 48º 8’ 38”;

CONSIDERANDO que o Relatório de Vistoria n. 027/2020 - CAOMA concluiu que houve degradação ambiental em decorrência da implementação da estrada, através de alargamento ou limpeza de vegetação de estrada anterior, consubstanciada na supressão de aproximadamente 390 metros quadrados de vegetação em Área de Preservação Permanente/mata de galeria (formação florestal) e assoreamento do curso d’água com conseqüente redução de sua vazão;

CONSIDERANDO que, a área impactada compreende nascentes importantes na produção de água, visto que seus cursos vão tributar o ribeirão Taquaruçuzinho, importante afluente do Taquaruçu, que por sua vez é a fonte que abastece o Município de Palmas (Relatório de Vistoria n. 027/2020-CAOMA);

CONSIDERANDO que a Fundação Municipal de Meio Ambiente realizou vistoria no local indicado no relatório do CAOMA e constatou a procedência da demanda, quais seja, a abertura de estrada e 03 (três) pontos de intervenção em área de preservação permanente - APP, assegurando que nesses pontos já está havendo a restauração natural da vegetação;

CONSIDERANDO a necessidade de um estudo acerca dos impactos ambientais ocasionados pela implementação da estrada, visando a adoção de medidas mitigadoras dos seus efeitos negativos, mormente os relacionados ao assoreamento dos cursos d’água;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo meio ambiente, promovendo as medidas necessárias para a sua garantia (art. 129, III, da CF);

CONSIDERANDO que o prazo para conclusão do Procedimento Preparatório expirou e havendo ainda necessidade de realização de diligências;

RESOLVE:

Converter o Procedimento Preparatório 2020.0005247 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, considerando como elementos que

subsidiar a medida, o seguinte:

1. Investigado: MUNICÍPIO DE PALMAS, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ nº 24.851.511/0001-85;

2. Objeto: Apurar responsabilidades pela implementação de estrada na região de Taquaruçu, Loteamento Santa Fé (Vão do Mutum), dentro dos limites da APA Serra do Lajeado, supostamente sem o necessário licenciamento ambiental, bem como adotar as medidas cabíveis visando a reparação integral dos danos ambientais constatados no Relatório n. 027/2020 - CAOMA e instar a adoção de medidas que visam mitigar os efeitos negativos da obra, mormente os relacionados ao assoreamento dos cursos d'água;

3. Fundamentação Legal: Art. 225, § 3º, da Constituição Federal; Art. 10 e 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente); Art. 38 e 60 da Lei nº 9.605/98 (Lei dos Crimes Ambientais); Art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública); Lei Complementar nº 140/2011; Art. 8º, da Resolução CSMP nº 005/2018.

4. Diligências: O presente procedimento será secretariado pelos auxiliares e analistas do Ministério Público, lotados na 24ª Promotoria de Justiça da Capital que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

4.1 Por oportuno, determina-se as seguintes providências:

a) requirir-se à Fundação Municipal de Meio Ambiente – FMA informação sobre a existência de licenciamento ambiental prévio para as obras da estrada identificada no Relatório de Vistoria 027/2020-CAOMA; acaso negativo, apresentar um estudo acerca das medidas necessárias de controle e mitigação dos impactos ambientais provocados pela implementação da estrada, contemplando medidas para o controle de assoreamento dos cursos d'água; b) apresentar informação sobre a existência de Termo de Referência para o licenciamento ambiental de “estradas rurais” e caso positivo, o encaminhamento de cópia do documento;

b) notifique-se o município de Palmas acerca da instauração do Inquérito Civil Público com encaminhamento de cópia da portaria inaugural, para que no prazo de 10 (dez) dias apresente manifestação, inclusive quanto ao interesse em firmar Termo de Ajustamento de Conduta com vistas à reparação integral dos danos ambientais provocados em decorrência de implementação de estrada, identificado e valorado no Relatório de Vistoria 027/2020-CAOMA;

c) requirir-se à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural – Seder, informações sobre quais procedimentos são adotados, do ponto de vista ambiental, para a implementação das obras de manutenção, abertura de estradas e acessos às propriedades rurais da Capital;

d) A publicação desta Portaria no Diário Oficial Eletrônico do

Ministério Público do Estado do Tocantins;

e) Cientifique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins da conversão do Procedimento Preparatório em Inquérito Civil, para os fins do artigo 16, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 005/2018, do CSMP/TO.

Palmas, 07 de maio de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
KONRAD CESAR RESENDE WIMMER
24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0003582

Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de representação anônima formulada perante a Ouvidoria sob o protocolo 07010398479202176, na qual o representante relata que o SINTRAS – Sindicato dos Trabalhadores da Saúde do Tocantins não promove a publicização de suas prestações de contas no site da entidade; que o Sindicato é presidido há muitos anos, ininterruptamente, pelo mesmo presidente; e que as contas “deixam muito a desejar”.

Sendo o que tinha para relatar, passo à manifestação.

Ensina a doutrina que sindicato é “um ente privado a quem cabe a defesa dos direitos e interesses de certa “categoria” – operária, patronal ou autônoma – dentro de determinada área territorial”¹.

Ao interpretar a regra do art. 8º, I, da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que o registro sindical no órgão competente está subordinado apenas à verificação de pressupostos legais e “não de autorização ou de reconhecimento discricionários”², bem como consiste em ato meramente cadastral, para o fim de tornar pública a existência da entidade e servir como fonte unificada de dados a que os interessados poderão recorrer como elemento documental para dirimir suas controvérsias, por si mesmas ou junto ao Poder Judiciário³.

Disso se infere que estão os sindicatos livres de qualquer interferência ou intervenção do Estado, tendo por objetivo a promoção de seus interesses ou dos grupos que irão representar.

No que se refere aos valores arrecadados pelo sindicato, devem ser utilizados segundo critérios indicados no estatuto, estando sujeitos a prestação de contas.

Tratando-se de recursos exclusivamente privados, a fiscalização quanto a utilização destes cabe ao conselho fiscal e à assembleia geral do sindicato, sem prejuízo do controle pelos próprios associados, que têm a prerrogativa de conhecer o destino de suas

contribuições.

Frise-se que, com a extinção da contribuição sindical compulsória, por força da reforma trabalhista implementada pela Lei n.º 13.467/2017, não circula mais dinheiro público nos sindicatos - o que se sujeitava a fiscalização pelo TCU- agora apenas privado.

Havendo falta de transparência na prestação de contas, como alegado, caberia, então, à própria classe representada pela entidade exigir obediência ao dever de publicidade das contas, ou mesmo a realização de auditoria.

Quanto a suposta irregularidade de representação do sindicato pelo atual presidente, deve ser analisada segundo o que dispõe o estatuto do sindicato a esse respeito.

Logo, restringindo-se a Notícia de Fato a questões de relevância restrita ao âmbito da pessoa jurídica de direito privado – falta de transparência na prestação de contas e relação estatutária-, não se vislumbra interesse público a legitimar a apuração do fato narrado por esta Promotoria de Justiça.

Isso porque, como cediço, a atuação do Ministério Público está delineada, precipuamente, pelo conteúdo dos arts. 127 e 129 da Constituição Federal, dos quais não se depreende tenha o órgão legitimidade e competência para tratar de interesses individuais disponíveis.

Sobre esse aspecto, pertinente é a lição de José Eduardo Sabo Paes sobre intervenção do MP em associações civis, que se aplica, pelos mesmos fundamentos, a sindicatos:

“[...] havendo interesse social nos objetivos da entidade, terá ela o acompanhamento e a fiscalização do Ministério Público por meio de sua Promotoria competente. Caso contrário, ou seja, se a associação tiver objetivos estatutários voltados especificamente para seus associados, não será ela considerada como de interesse social e, portanto, não será acompanhada pelo Ministério Público. Primeiro porque uma associação constituída para prestar benefícios mútuos aos seus próprios associados não pode ter nenhuma intervenção estatal em seu funcionamento, conforme vedação constitucional estabelecida no art. 5º, XVIII. Nesse caso estão, por exemplo, as associações de classe, que têm por objetivo a defesa de uma classe específica, ou uma associação comunitária que de igual modo tenha objetivos centrados na defesa dos interesses específicos de seus associados. Segundo porque ao Ministério Público cabe constitucionalmente a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput) e a função institucional de proteger o patrimônio que seja público e social e também os interesses difusos e coletivos (art. 129, II, da Constituição Federal) o que efetivamente não ocorre quando os objetivos da pessoa jurídica são voltados estritamente em prol de seus associados4.

Também não se verifica fato sujeito a apuração na seara criminal, o que se cogitaria no caso de notícia de apropriação dos recursos

geridos pelo sindicato.

Ausente a imprescindível relevância social do interesse a ser tutelado, remanesce aos eventuais prejudicados pelos fatos narrados a possibilidade de pleitear a concessão de suas pretensões de forma autônoma, seja na via administrativa ou judicial.

Diante do exposto, arquivo esta Notícia de Fato, nos termos do art. 5º, I, da Resolução CSMP nº 005/2018.

Por ser apócrifa, publique-se no DOMP-TO.

Neste ato cientifica-se a Ouvidoria.

1 PAES, José Eduardo Sabo. Fundações, Associações e Entidades de Interesse Social: aspectos jurídicos, administrativos, contábeis, trabalhistas e tributários. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 41.

2 MI-144/SP, Tribunal Pleno; ADIMC-1121/RS, Tribunal Pleno.

3 RE 35875-2/SP, MS 1045-DF, Rel. Sepúlveda Pertence.

4 Op. cit., p. 15.

Palmas, 08 de maio de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
MARCIA MIRELE STEFANELLO VALENTE
30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA

920469 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2019.0004831

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado para apurar suposta irregularidade no processo legislativo que apreciou o Projeto de Lei Complementar n.º 003/2017, que culminou na aprovação e sanção da Lei Complementar n.º 008/2017, que instituiu a Procuradoria-Geral do Município de Pequiizeiro-TO.

Narra a denúncia que a aprovação da referida Lei somente teria sido possível em virtude de o Presidente da Casa Legislativa ter recebido propina do Prefeito e de um dos advogados do Município, Robson Figueiredo. Consta, também, que a respectiva Lei foi aprovada em desrespeito aos trâmites legais e sem a manifestação de nenhuma das Comissões integrantes da Câmara de Vereadores. A denúncia aponta, ainda, um possível sumiço da Ata da sessão que aprovou a referida Lei.

O Ministério Público efetivou diligências, em especial no sentido de

carrear aos autos documentos referentes ao processo legislativo.

É o relatório.

Inicialmente, cabe aduzir que a alegação de que a aprovação do Projeto de Lei Complementar n.º 003/2017 teria decorrido de pagamento de propina aportou nesta Promotoria de Justiça sem elementos mínimos ou sequer indícios de materialidade, não oportunizando a este órgão ministerial proceder com atos persecutórios de apuração, já que ausente justa causa.

Vale dizer, os elementos colhidos durante a instrução do Inquérito Civil Público não evidenciam qualquer pagamento de propina para aprovação da mencionada lei e não se vislumbrou a necessidade de outras diligências nesse sentido.

Por outro lado, o noticiante afirmou que a aprovação da Lei teria ocorrido sem a manifestação de nenhuma das Comissões instituídas pela Casa Legislativa. Ocorre, no entanto, que as atas das sessões em que se apreciou o projeto de lei, que segundo o noticiante, possivelmente teriam se extraviado, foram apresentadas pela Câmara Municipal de Pequizeiro-TO, onde pode-se constatar que houve pronunciamento verbal da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, na respectiva Sessão Extraordinária.

Nesse contexto, descreve-se trecho da respectiva ata:

“Em seguida, tratando-se de sessão extraordinária e dispensando-se o relatório, tendo em vista a oportuna e tempestiva distribuição, foi exarado parecer verbal pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, sem dissonância, opinaram preliminarmente pela admissibilidade, vez que atendidos os aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa, e, no mérito, pela aprovação da proposta em questão, sem emenda ou substitutivos, ante a sua relevância...”

Frise-se que o Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Pequizeiro, em seu art. 62, VIII (evento 12), assegura que "os projetos em regime de convocação em sessão extraordinária há decurso de 24 (vinte e quatro) horas, sendo os pareceres dados imediatamente, dos quais poderão ser verbais ou formais, desde que lavrados em Ata".

Ademais, alega o denunciante que a aprovação da referida Lei não observou os ditames legais necessários. Sob esse enfoque, o Ministério Público oficiou à Câmara Municipal e ao Município de Pequizeiro-TO, oportunidade em que apresentaram documentação completa do procedimento de aprovação da referida Lei (eventos 07 e 10), não se podendo notar irregularidade.

Portanto, sem indícios de vício no processo de criação da Lei Complementar n.º 008/2017 e não existindo outras diligências passíveis de serem realizadas, promovo o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil Público, nos termos do artigo 18, inciso I,

da Resolução 005/2018 CSMP.

Submeto a decisão ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 9º, §1º, da Lei n.º 7.347/85 e art. 18, §1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.

Cientifiquem-se os interessados acerca da presente promoção de arquivamento, inclusive por intermédio de publicação no Diário Oficial do Ministério Público, consignando-se que poderão interpor recurso e apresentar razões ao Conselho Superior do Ministério Público até a respectiva sessão de julgamento da promoção de arquivamento.

Após, remeta-se o Inquérito Civil Público ao Conselho Superior do Ministério Público, via e-Ext, observando-se o prazo de 3 (três) dias, contado da efetiva certificação dos interessados ou da publicação do Diário Oficial.

Colméia, 10 de maio de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
FERNANDO ANTONIO SENA SOARES
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARÁ

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1401/2021

Processo: 2021.0003722

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo 2º Promotor de Justiça de Guarai/TO, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85, e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição da República Federativa do Brasil, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO os princípios da proteção integral, da prioridade absoluta de atendimento, da intervenção precoce e da prevenção, previstos na Lei n. 8.069/90 (ECA);

CONSIDERANDO que o art. 205 da CF/88 estabelece que "a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho";

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhamento e fiscalização do desenvolvimento e qualidade da educação de crianças e adolescentes no Município de Guarai;

CONSIDERANDO que as vitorias educacionais fazem parte de umas das estratégias do Ministério Público do Estado do Tocantins, principalmente pelo Centro de Apoio Operacional da Infância, Juventude e Educação (CAOPIJE), iniciadas no ano de 2009, quando o Ministério Público do Tocantins lançou a "Ação Estadual pelo Direito à Educação: compromisso do MPTO", com o objetivo de implementar ações capazes de garantir o direito à educação pública de qualidade às crianças e adolescentes no Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO a realização de Vitorias Educacionais nos municípios da Comarca de Guaraí (Guaraí, Tabocão, Presidente Kennedy e Tupiratins), realizadas pela 2ª Promotoria de Justiça de Guaraí, com foco na estrutura escolar, relações humanas da educação e alimentação escolar;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução n.º 174, de 4 de julho de 2017, a qual foi alterada pela Resolução n.º 189, de 18/06/2018, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO que, de igual forma, o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins publicou a Resolução n.º 05/2018, que disciplina, no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, a instauração e a tramitação dos procedimentos extrajudiciais;

CONSIDERANDO que o artigo 8º, da Resolução no 174/2017, do CNMP, e art. 23 da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO asseveram que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições e apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis,

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, objetivando a coleta de informações, subsídios e elementos de convicção com vistas a acompanhar e fiscalizar o desenvolvimento e qualidade da educação pública do Centro de Ensino Médio Oquerlina Torres no Município de Guaraí.

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP, e art. 26 da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO).

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, destacando-se que a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico (artigos 12 e 13 da Resolução 174/2017 – CNMP, e artigos 27 e 28 da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO).

Determina-se a realização das seguintes diligências:

1. Autue-se e registre-se o presente procedimento administrativo no sistema eletrônico E-EXT, utilizando-se a tabela de taxonomia definida pelo Conselho Nacional do Ministério Público;
2. Junte-se a estes autos eventuais documentos que o acompanham, incluindo-se o relatório de vistoria;
3. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e ao CAOPIJE e encaminhe-se a portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para publicação;
4. Nomeie-se a auxiliar técnica Letícia Giaconette Mendonça Martins como secretária deste feito;
5. Oficie-se à Diretoria Regional de Educação de Guaraí e à direção da Escola comunicando a instauração do presente procedimento.
6. Solicite-se à direção escolar documentos referentes à infraestrutura da escola e de cunho administrativo, com o detalhamento das requisições realizadas (ex: envio de ofícios, respostas, fotos do local, etc).
7. Aguarde-se o envio dos documentos ou o transcurso do prazo. Em seguida, volvam-se os autos conclusos.

Guaraí, 10 de maio de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
FERNANDO ANTONIO SENA SOARES
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0000907

Cuidam os autos de Notícia de Fato instaurada no âmbito desta Promotoria de Justiça a partir de denúncia anônima recebida através do canal da Ouvidoria do Ministério Público ([evento 1](#)), aduzindo o seguinte:

"Hospital regional de Guaraí não tem médicos e nem ambulância para atender a população, um médico ao final de

semana para atender a população de Guarai e mais as cidades vizinhas, um descaso com quem precisa e ainda ouvimos que não tem previsão de médico para trabalhar”

Visando à obtenção de elementos necessários à apuração da supracitada representação, este órgão de execução determinou a expedição de ofício à Direção do Hospital Regional de Guarai/TO e à Secretaria de Estado da Saúde, solicitando esclarecimentos acerca da denúncia recebida, notadamente quanto ao quantitativo de médicos lotados no Hospital Regional de Guarai e de ambulâncias disponíveis à população da região assistida pelo nosocômio em questão ([evento 1](#)).

Em resposta à diligência supramencionada, a Secretaria Estadual de Saúde (SES/TO) informou que, de fato, “há a necessidade de adequação na força de trabalho disposta para a unidade de Guarai”, tendo sido providenciado cálculo para o dimensionamento da categoria “médico”, que resultou na conclusão pela necessidade de acréscimo de 10 (dez) profissionais à equipe que atende à unidade hospitalar em questão ([evento 8](#)).

Diante da constatação supra, a SES/TO esclareceu que:

(...) desenvolveu o Plano de Contingência - Força de trabalho em saúde, conforme o Ofício - 3343/2020/SES/GASEC, SGD: 2020/30559/054052, o qual visou apresentar medidas de forma gradual do processo de implementação da Gestão de pessoas a fim sanar o déficit de profissionais da saúde nas unidades hospitalares do Estado.

Dessa forma, foram encaminhados ao Governo do Estado o Ofício 3008/2020/SES/GASEC, solicitando a contratação de profissionais da saúde, e o Ofício 3340/2020/SES/GASEC, em que também solicita profissionais médicos para unidades hospitalares do Estado. Conforme os ofícios mencionados, foram autorizadas as contratações dos profissionais.

Diante disso, primando pela celeridade e manutenção da assistência dos serviços prestados aos usuários da rede pública de saúde do Estado do Tocantins, também foi realizado o Chamamento Público de Cadastro de Profissionais de Saúde - o EDITAL - 3/2020/SES/GASEC, D.O.E N° 5.605, de 20 de maio de 2020, visou a contratação de profissionais para prestação de serviços no âmbito da SES/TO, com o escopo de suplementar as ações desenvolvidas no Estado do Tocantins no enfrentamento da COVID-19.

Ressalte-se que o banco de dados de cadastramento de profissionais da saúde (anexo) gerou apenas a expectativa de direito à contratação ficando a concretização desse ato condicionada à necessidade e oportunidade da SES/TO, o que leva também em consideração os perfis profissionais cadastrados e as desistências na efetivação contratual.

Ante o exposto, ainda sobre o chamamento público, foram considerados os aspectos quantitativos e qualitativos para a definição de pessoal necessário, orientando à gestão do

trabalho para a maximização de ações e resultados, que por sua vez não foi o bastante a atender a força de trabalho especializada, sendo ferramenta estratégica para a gestão em saúde e para a busca da atenção efetiva e adequada às necessidades da população.

Da mesma forma, as ações de Planejamento e Dimensionamento iniciaram no ano de 2020 com a proposição de subsidiar o exercício de 2021, a fim de cumprir o Plano Plurianual da Saúde previsto, e o processo administrativo de formalização de concurso público, conforme o documento de Estudo Técnico N° 001/2020, SGD: 2020/30559/145742, item 01, (realização de concurso público para provimento de força de trabalho).

(...) Por fim, cabe ressaltar que a Superintendência de Gestão Profissional e Educação na Saúde - SGPES tem executado todos os procedimentos administrativos cabíveis para a reposição da força de trabalho de acordo com a viabilidade técnica dos processos de planejamento e execução (...). (grifos inseridos)

Quanto ao questionamento atinente ao transporte inter-hospitalar prestado no âmbito do Hospital Regional de Guarai/TO, a SES/TO informou que:

(...) existem três ambulâncias a disposição do Hospital Regional de Guarai: Master QKM 0215, Doblô MXG 1043 (encontra-se em manutenção preventiva e corretiva), e Doblô QKE 1902.

(...) serão disponibilizadas novas ambulâncias para todas as Unidades Hospitalares Estaduais, assim que o processo de aquisição de veículos novos do tipo “Ambulância”, que se encontra em fase de licitação, for concluído. Processos n°. 5217/2020 e/ou 8812/19. (...) (grifos inseridos)

É o relato, no necessário.

Como é cediço, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, cabendo-lhe, igualmente, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal (art. 129, II).

Todavia, considerando as informações prestadas nos autos ([evento 8](#)), no tocante a notícia de falta de médicos no Hospital Regional de Guarai/TO, constata-se a perda do objeto da representação, vez que a deficiência noticiada procede em parte e resulta da dificuldade do Poder Público em contratar mais profissionais, que muitas das vezes atendem ao chamamento público, mas desistem de firmar o contrato, não tendo sido constatada a falta de atendimento médico na unidade hospitalar em referência, mas uma sobrecarga de trabalho aos profissionais que nela laboram, em face de horas extras de trabalho.

Relativamente ao serviço de transporte inter-hospitalar prestado no âmbito do Hospital Regional de Guarai/TO, conforme consta dos

autos ([eventos 12-13](#)), a Defensoria Pública do Estado do Tocantins propôs a Ação Civil Pública nº 0003400-82.2020.827.2721, visando à regularização do referido serviço, a qual tramita no juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Guaraí, em fase final de instrução.

Consta dos autos, igualmente, informação prestada pela 27ª Promotoria de Justiça da Capital, quanto ao ajuizamento de Ação Civil Pública (Autos nº 0029867-74.2020.827.2729) em face do Estado do Tocantins, visando ao saneamento de irregularidades no fornecimento de transporte inter-hospitalar, com requerimento da ampliação da frota de ambulâncias em todo o Estado ([eventos 9-11](#)), de forma a garantir assistência adequada e oportuna aos usuários do sistema público de saúde.

Diante do exposto, considerando que a demanda relacionada ao direito à saúde dos usuários do sistema público (SUS) já vem sendo tratada em outros procedimentos judiciais e extrajudiciais, não vislumbro justa causa para a instauração de inquérito civil público ou ajuizamento de ação civil pública, razão pela qual PROMOVO O ARQUIVAMENTO desta notícia de fato, com fulcro no art. 5ª, II, da Resolução 005/2018 do CSMP/TO1 e no art. 9º, "caput", da Lei nº 7.347/852.

Notifique-se o denunciante anônimo através do Diário Oficial do Ministério Público, para, querendo, interpor recurso administrativo perante esta Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação na imprensa.

Determino que conste da notificação que o arquivamento dos presentes autos não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Expirado o prazo sem manifestação dos interessados, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça.

Comunique-se a Ouvidoria do Ministério Público e Conselho Superior do Ministério Público.

Publique-se.

Cumpra-se.

1ª Art. 5º A Notícia de Fato será arquivada quando:

(...)

II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (...)"

2ª Art. 9º Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas, fazendo-o fundamentadamente."

3ª Art. 5º ...omissis...

(...)

§ 1º O noticiante será cientificado da decisão de arquivamento

preferencialmente por meio eletrônico, cabendo recurso ao Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 10 (dez) dias. (...)"

Guaraí, 07 de maio de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
MILTON QUINTANA
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ

920266 - COMUNICAÇÃO - AOPAO

Processo: 2021.0003645

INDEFERIMENTO DE NOTÍCIA DE FATO

Trata-se de Notícia de Fato, consistente em denúncia anônima recebida através do canal da Ouvidoria do Ministério Público, dando conta de que o Município de Presidente Kennedy realizou concurso público para o quadro de servidores, que foi homologado em 21/05/2019. Informa que um dos cargos ofertados é o de Agente de Urbanismo, sendo 1 (uma) vaga, mais cadastro reserva, mas até o momento nenhum candidato aprovado foi chamado. Arremata, argumentando que, se o município não tinha a necessidade do servidor, não deveria ter feito concurso para tal vaga. Contudo, o noticiante alega ser nítida a necessidade do cargo em tela, pois afinal toda cidade tem construção que precisa ser aprovada pela prefeitura.

Eis o breve relato.

Analisando a questão posta, observo que os aprovados no concurso dentro do número de vagas (exceto cadastro reserva) tem direito à nomeação, no termos da Súmula 98 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

Súmula 98 - STJ. "O candidato aprovado em concurso público dentro do número de vagas oferecidas pelo edital possui direito subjetivo à nomeação ao cargo para o qual concorreu".

Todavia, trata-se direito individual disponível, que não reclama a intervenção do Ministério Público. Com efeito, cumpre ao interessado, aprovado dentro do número de vagas oferecidas para o cargo ao qual concorreu, ingressar com a ação judicial cabível ao final do prazo de validade do concurso, caso não seja voluntariamente nomeado pela Administração Pública do município.

Ante o exposto, não vislumbrando no fato noticiado lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público, INDEFIRO a presente notícia de fato, com fundamento no artigo 4º, § 4º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, e artigo 5º, § 5º, da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Cientifique-se o denunciante anônimo através de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, informando que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante a 3ª Promotoria de Justiça de Guaraí, no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação (art. 5º, § 1º, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO).

Caso seja interposto recurso, voltem-me os autos conclusos para eventual reconsideração desta decisão ou remessa ao Conselho Superior do Ministério Público, para apreciação e julgamento.

Comunique-se a Ouvidoria do Ministério Público.

Decorrido in albis o prazo para interposição de recurso administrativo, arquivem-se os autos na origem, anotando-se no sistema.

Dê-se ciência da decisão ao Município de Presidente Kennedy/TO.

Guaraí, 12 de maio de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
MILTON QUINTANA
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAI

7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920057 - EDITAL

Processo: 2021.0002973

Notificação de Arquivamento - NF 2021.0002973 - 7ªPJM

A Promotora de Justiça, Dr^a. Maria Juliana Naves Dias do Carmo, titular da 7ª Promotoria de Justiça da Comarca de Gurupi/TO, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA o representante anônimo, a 3ª CIA BPMA, o Centro de Controle de Zoonoses de Gurupi-TO, o senhor Adebaldo Gomes Santos e a senhora Simone Costa Santos acerca do ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato nº 2021.0002973, instaurada a partir de representação anônima, informando a existência de maus-tratos a animal doméstico na Rua 01-A, quadra 26, lote 16, Setor Campos Belos, Gurupi, consistentes em agredir fisicamente e não dar o devido cuidado com a higiene e alimentação, em tese provocados pelas pessoas de Adebaldo e Simone, nos termos da Decisão abaixo.

Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta 7ª Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2108/CSMP/TO e art. 4º, § 1º, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP).

Decisão:

O presente Procedimento Extrajudicial foi instaurado a partir de representação anônima, informando a existência de maus-tratos a animal doméstico na Rua 01-A, quadra 26, lote 16, Setor Campos Belos, Gurupi, consistentes em agredir fisicamente e não dar o devido cuidado com a higiene e alimentação, em tese provocados pelas pessoas de Adebaldo e Simone. De início foi oficiada a Polícia Militar Ambiental e ao Centro de Controle de Zoonoses de Gurupi, para que diligenciassem no local do fato

com objetivo de comprovar a veracidade da denúncia, e, adoção das providências necessária a solução do caso. Em resposta, a Polícia Militar Ambiental informou que por razões de efetivo não conseguiu dar cumprimento imediato a diligência, mas que realizou a fiscalização e consoante extrato de atendimento policial nº. 180913, onde consta que no local dos fatos foram atendidos pelo Representado Adebaldo o qual informou que teria levado o animal ao CCZ no dia 23.04.2021, onde foi constatado que o cão estava com Leishmaniose Visceral Canina, sendo deixado naquele órgão para os procedimentos legais, ev. 03. No ev. 05, foi juntada a resposta do Centro de Controle de Zoonoses – CCZ, contendo o Relatório de Vistoria nº. 015/2021, do qual consta que ao chegarem ao endereço da denúncia, constataram que havia um cão de aproximadamente 05 (cinco) meses de idade, debilitado, com parasitas e que no local havia ração, água e abrigo a disposição do animal. Consta, ainda, que após orientação a Representada Simone levou o cão ao CCZ onde foi feito o exame e constatado a contaminação por Leishmaniose Visceral Canina (calazar), sendo o animal encaminhado para eutanásia conforme Controle de Animais e Termo de Autorização de Eutanásia. Vieram os autos conclusos. Pois bem. Cotejando os autos, vislumbro ser o caso de indeferimento da representação. Consta da representação que os Representados estariam maltratando um cão ao não dispensar ao animal o devido cuidado com a saúde e alimentação. Ao ser acionado o CCZ foi até o local e constatou que o animal apresentava infestação por parasitas (carrapatos), mas tinha água, comida e abrigo a seu dispor, bem como, não estava trancado com a locomoção reduzida. Noutra linha, foi constatado que o cão estava contaminado com Leishmaniose Visceral Canina, popularmente conhecido como Calazar, doença cuja infestação não se dá por falta de cuidados dos proprietários, mas sim, por transmissão via picada de mosquito-Palha e não possui tratamento médico, sendo recomendado a eutanásia. Assim, constatada a contaminação do cão com Calazar, este foi submetido a eutanásia sem que seja possível confirmar os maus-tratos narrados na representação. Por outro lado, a equipe do CCZ atestou que o cão possuía água, ração e cobertura a sua disposição, o que contradiz a narrativa da denúncia. Isto posto, tendo em vista a impossibilidade da comprovação do fato narrado na denúncia, com fundamento no art. 5º, IV, da Resolução nº. 005/2018 do CNMP, indefiro a representação, com a devida cientificação da 3ª Cia BPMA, do CCZ, dos Representados e a da Representante, via publicação no diário oficial, para caso queiram, ofereçam recurso no prazo de 10 (dez) dias nos termos art. 5º, §1º da Resolução supracitada. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, archive-se a presente Notícia de Fato nos termos do art. 6º da Resolução nº. 005/2018 do CSMP.

Gurupi, 10 de maio de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
MARIA JULIANA NAVES DIAS DO CARMO
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

- NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO -
Notícia de Fato nº 2021.0003291 – 8ªPJM

O Promotor de Justiça, Dr. Roberto Freitas Garcia, titular da 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA o REPRESENTANTE ANÔNIMO acerca do arquivamento da representação originada por denúncia anônima via Ouvidoria do MPE/TO, noticiando recebimento de subsídios sem efetiva contraprestação laboral por parte do senhor Dhyego Leal Coelho, Secretário de Juventude e Esportes do Município de Dueré/TO, nos termos da decisão abaixo.

Esclarecendo ao Representante que, caso queira, poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data desta publicação (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO e art. 4º, § 1º, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP).

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Notícia de Fato instaurada com base em denúncia anônima manejada via Ouvidoria do MPE/TO, noticiando recebimento de subsídios sem efetiva contraprestação laboral por parte do senhor Dhyego Leal Coelho, Secretário de Juventude e Esportes do Município de Dueré/TO.

A denúncia veio desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, tendo em vista que se fez acompanhar apenas de dois vídeos de poucos segundos de duração, em que se nota um caminhão (que em razão da distância, não é possível identificar a placa) trafegando em uma rodovia (que não se sabe qual é), em data e horário não informados, e cujas imagens não permitem visualizar quem estava conduzindo o veículo. Diante de tais dados (que não provam absolutamente nada), impossível deduzir ou suspeitar que o representado esteja recebendo salários sem trabalhar.

Por entender que a representação era por demais vaga, decidi facultar ao representante anônimo complementar as omissões de sua denúncia (evento 1).

Certificou-se no evento 3 que o representante anônimo não apresentou as informações que lhe foram solicitadas.

É o relatório necessário, passo a decidir.

No âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, nos termos das Resoluções n.ºs 23/2007 do CNMP e n.º 005/2018 do CSMP, mesmo as denúncias anônimas tem potencial para deflagrar investigações de natureza cível, na forma de

procedimentos preparatórios e inquéritos civis públicos, mas desde que obedecidos os mesmos requisitos para as representações em geral.

Ocorre que a representação em apreço não atende aos requisitos das representações válidas, sendo, portanto, imprestável ao fim a que se destina, até mesmo para, de modo informal, investigar sua verossimilhança e consistência, sendo certo que, devidamente intimado para complementar a representação, seu autor deixou de fazê-lo, não havendo, portanto, justa causa que autorize este órgão ministerial a deflagrar uma investigação formal, particularmente através de inquérito civil público.

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 4º, inciso IV da Resolução n.º 174/17/CNMP e 5º, inciso IV da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, promovo o arquivamento da representação.

Cientifique-se o representante anônimo, através de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, informando-lhe que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante esta 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 dias (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Acaso interposto recurso, volvam-me os autos conclusos, imediatamente, para eventual exercício do juízo de reconsideração do decisor.

Decorrido o prazo para interposição de recurso administrativo, arquivem-se os autos na origem, anotando-se em livro próprio.

Dê-se conhecimento da decisão, via e-mail, ao Município de Dueré/TO.

Gurupi, 05 de maio de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
ROBERTO FREITAS GARCIA
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Notícia de Fato nº 2021.0003484

(Denúncia Ouvidoria MPE/TO nº 07010398145202119)

O Promotor de Justiça, Dr. Roberto Freitas Garcia, titular da 8ª Promotoria de Justiça da Comarca de Gurupi/TO, NOTIFICA a quem possa interessar acerca do arquivamento da representação autuada como Notícia de Fato nº 2021.0003484, pelas razões constantes na decisão abaixo. Esclarecendo que, caso queira, poderá interpor recurso contra tal decisão, apresentando razões

escritas ou documentos no prazo de 10 (dez) dias (a contar da publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins), perante a citada Promotoria de Justiça, nos termos do art. 5º, § 1º, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO.

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Notícia de Fato instaurada com base em denúncia anônima manejada via Ouvidoria do MPE/TO, noticiando a prática de promoção pessoal em redes sociais, em ofensa ao disposto o art. 37, § 1º da Constituição Federal, por parte dos vereadores de Gurupi, Zezinho da Lafich, Débora Ribeiro e Ivanilson Marinho.

A denúncia veio desacompanhada de elementos mínimos de prova, tendo em vista que não fora instruída com cópia de documentos (prints de publicações em redes sociais) que evidenciam a prática das irregularidades delineadas na representação

Por entender que a representação era por demais vaga, decidi facultar ao representante anônimo complementar as omissões de sua denúncia (evento 1).

Certificou-se no evento 2 que o representante anônimo não apresentou as informações que lhe foram solicitadas.

É o relatório necessário, passo a decidir.

No âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, nos termos do disposto nas Resoluções nº 23/2007 do CNMP e nº 005/2018 do CSMP, mesmo as denúncias anônimas tem potencial para deflagrar investigações de natureza cível, na forma de procedimentos preparatórios e inquéritos civis públicos, mas desde que obedecidos aos mesmos requisitos para as representações em geral.

Ocorre que a representação em apreço não atende aos requisitos das representações válidas, sendo, portanto, imprestável ao fim a que se destina, até mesmo para, de modo informal, investigar sua verossimilhança e consistência, sendo certo que, devidamente intimado para complementar a representação, seu autor deixou de fazê-lo, não havendo, portanto, justa causa que autorize este órgão ministerial a deflagrar uma investigação formal, particularmente através de inquérito civil público.

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 4º, inciso IV da Resolução n.º 174/17/CNMP e 5º, inciso IV da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, promovo o arquivamento da representação.

Cientifique-se o representante anônimo, através de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, informando-lhe que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante esta 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 dias (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º

005/2018/CSMP/TO).

Acaso interposto recurso, volvam-me os autos conclusos, imediatamente, para eventual exercício do juízo de reconsideração do decism.

Decorrido o prazo para interposição de recurso administrativo, arquivem-se os autos na origem, anotando-se em livro próprio.

Dê-se conhecimento da decisão, via e-mail, à Câmara Municipal de Gurupi/TO.

GURUPI, 10 de maio de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
ROBERTO FREITAS GARCIA
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1412/2021

Processo: 2020.0005450

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da promotora de justiça que ao final subscreve, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, inciso III, da Constituição Federal; da Lei nº 7.347/85; Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que é sua função institucional zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, da probidade administrativa e de outros interesses difusos e coletivos (Constituição Federal, art. 129, incisos II e III);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal impõe à administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput);

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público a defesa do patrimônio público e da probidade administrativa (art. 129, inciso III da Constituição da CF/88);

CONSIDERANDO que o TCE- TO, por meio do Processo nº 9674/2017, detectou possíveis atos de improbidade administrativa praticados por Wesley Clayton, no ano de 2017, à época prefeito interino do município de Itacajá – TO, entre eles irregularidades

na área da infância/educação e do patrimônio público, consubstanciadas na utilização do prédio da Escola Municipal Rosa de Lima, construída com recursos da educação (pregão presencial nº 011/2017), como Posto de Saúde “Cristiane Ferreira Campos;

CONSIDERANDO que os elementos de prova até então colhidos apontam para a necessidade de maior aprofundamento das investigações, com vistas à correta adoção de providências;

CONSIDERANDO o fim do prazo para a conclusão do procedimento preparatório sem o alcance do objeto das investigações;

RESOLVE:

Baixar a presente PORTARIA, com fulcro no art. 129, inciso III, art. 8º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/85, para CONVERTER O PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO visando à apuração das responsabilidades e promoção das medidas judiciais e extrajudiciais necessárias a fim de que apurar as irregularidades na utilização do prédio da Escola Municipal Rosa de Lima, construído com recursos do fundo da educação, como Posto de Saúde “Cristiane Ferreira Campos”, bem como promover a coleta de informações e demais diligências para posterior instauração de ação civil pública ou arquivamento do procedimento, nos termos da lei, tendo por investigado Wesley Clayton Barros, Prefeito interino do município de Itacajá/TO no ano de 2017 e João Soares Campos, secretário municipal de educação à época.

Isto posto, determino:

1- Designo a auxiliar técnica lotada na promotoria de Itacajá para exercer a função de secretária.

2 – Oficie-se o Município de Itacajá para que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe cópia integral do processo nº 9674/2017, bem como a ata do pregão presencial nº 011/2017.

3- Comunique-se o CSMP e órgão de publicidade dos atos oficiais.

4- Afixe-se cópia da portaria no placar da Promotoria de Justiça, conferindo-lhe publicidade.

Itacajá – TO, data do sistema.

MUNIQUE TEIXEIRA VAZ
Promotora de Justiça

Itacajá, 10 de maio de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
MUNIQUE TEIXEIRA VAZ
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

920109 - ARQUIVAMENTO E NOTIFICAÇÃO DO

Processo: 2021.0000278

Processo: 2021.00000278

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Cuida-se de Notícia de Fato instaurada em 19/03/2021, mediante termo de declaração do senhor Welison Carmo da Silva, colhida nesta Promotoria de Justiça, segundo relato in verbis: "Que trabalha na há 2 meses na empresa Construtora Vale da Serra, Paraíso do Tocantins, na função de ajudante de obra, que no mês passado recebeu corretamente o salário pelo banco Bradesco; que no mês de janeiro de 2021, foi bloqueado de sua conta salário o valor de 1,178,27; que o declarante perguntou ao atendente do banco, sobre o bloqueio judicial e o mesmo orientou ao declarante procurar o Ministério Público, para receber informação do referido bloqueio. Pede orientação da promotoria referente ao bloqueio judicial."

Após diligência, constatou-se que o valor foi bloqueado por decisão judicial constante nos autos n. 0001726-44.2017.827.2731. (evento 3)

Evidencie-se que o declarante não foi localizado para notificação do resultado das apurações empreendidas por este Parquet. (evento 8)

É o que basta relatar.

MANIFESTAÇÃO

A pretensão deduzida pelo denunciante encontra-se solucionada.

Assim, e sem prejuízo de nova autuação, determino o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, nos termos do Art. 5º, II, da Resolução nº 005/2018 do CSMP (II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado), redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP.

Dê-se ciência ao interessado mediante publicação no Diário Oficial eletrônico, cabendo recurso ao Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 10 (dez) dias, o qual deve ser protocolado junto a este Parquet, nos moldes do artigo 5º, §§1º e 3º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP, bem como demais interessados por intermédio de afixação de cópia no placar desta Promotoria de Justiça.

Cumpra-se. Publique-se.

Paraíso do Tocantins, 10 de maio de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

920109 - ARQUIVAMENTO E NOTIFICAÇÃO DO

Processo: 2021.0000278

Processo: 2021.00000278

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Cuida-se de Notícia de Fato instaurada em 19/03/2021, mediante termo de declaração do senhor Welison Carmo da Silva, colhida nesta Promotoria de Justiça, segundo relato in verbis: "Que trabalha na há 2 meses na empresa Construtora Vale da Serra, Paraíso do Tocantins, na função de ajudante de obra, que no mês passado recebeu corretamente o salário pelo banco Bradesco; que no mês de janeiro de 2021, foi bloqueado de sua conta salário o valor de 1,178,27; que o declarante perguntou ao atendente do banco, sobre o bloqueio judicial e o mesmo orientou ao declarante procurar o Ministério Público, para receber informação do referido bloqueio. Pede orientação da promotoria referente ao bloqueio judicial."

Após diligência, constatou-se que o valor foi bloqueado por decisão judicial constante nos autos n. 0001726-44.2017.827.2731. (evento 3)

Evidencie-se que o declarante não foi localizado para notificação do resultado das apurações empreendidas por este Parquet. (evento 8)

É o que basta relatar.

MANIFESTAÇÃO

A pretensão deduzida pelo denunciante encontra-se solucionada.

Assim, e sem prejuízo de nova autuação, determino o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, nos termos do Art. 5º, II, da Resolução nº 005/2018 do CSMP (II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado), redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP.

Dê-se ciência ao interessado mediante publicação no Diário Oficial eletrônico, cabendo recurso ao Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 10 (dez) dias, o qual deve ser protocolado junto a este Parquet, nos moldes do artigo 5º, §§1º e 3º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP, bem como demais interessados por intermédio de afixação de cópia no placar desta Promotoria de Justiça.

Cumpra-se. Publique-se.

Paraíso do Tocantins, 10 de maio de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

**1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE
TOCANTINÓPOLIS**

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1372/2021

Processo: 2020.0003576

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça que ao final assina, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III da Constituição Federal; artigo 25, inciso IV, alínea a, da Lei nº 8.625/93; artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85, e:

CONSIDERANDO que a intervenção do Ministério Público é compulsória nos feitos judiciais e extrajudiciais relacionados ao meio ambiente e urbanismo por se tratar de interesse transindividual de natureza difusa amparado pelos artigos 127, caput, 129, III e VI, 225, caput, e parágrafos, da Constituição Federal e julgado do Superior Tribunal de Justiça (REsp 858547 / MG, DJ 04.08.2008; REsp 791.653/RS, DJ 15.02.2007; REsp 94.307/MS, DJ 06.06.2005; AgRg no REsp 170.958/SP, DJ 30.06.2004; RESP 216.269/MG, DJ 28/08/2000 e REsp 97.684/SP, DJ 03/02/1997);

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225, caput, da CF/88);

CONSIDERANDO que a tutela ao meio ambiente, para além de um direito de cunho subjetivo das presentes e futuras gerações, representa um "direito-dever" fundamental a ser observado e concretizado não só pelo Poder Público (Executivo, Legislativo e Judiciário), como também por toda a coletividade[1];

CONSIDERANDO que cumpre ao Estado, sob esse aspecto, assegurar o mínimo existencial socioambiental, como forma de garantir o núcleo essencial do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado[2];

CONSIDERANDO que de tal garantia, mínimo existencial, desponta a regra da proibição do retrocesso ambiental, ou seja, alcançado um atual estágio de proteção ambiental, nenhum dos poderes estatal (e nem mesmo a coletividade) poderá adotar providências que impliquem o enfraquecimento ou redução das conquistas já alcançadas[3]. Pelo contrário, impõe-se, por força da cláusula da progressividade ou do dever de progressiva realização, um aprimorar constante e permanente dos mecanismos de tutela ambiental[4].

CONSIDERANDO que “o meio ambiente é qualificado como patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido tendo em vista o uso coletivo e, portanto, inexistente o direito subjetivo à sua livre utilização”[5];

CONSIDERANDO que o desenvolvimento sustentável é princípio maior do Direito Ambiental, e que os danos ambientais já evidenciados, incontestes e ainda não dimensionados reclamaram a correspondente reparação e repressão (princípio do poluidor-pagador) e, ainda, que os princípios da prevenção e precaução orientam que se adote medidas imediatas para minorar e, em última medida, evitar a ocorrência de novos prejuízos ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição legitimada a promover ações cíveis que tenham por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer (Art. 3º, caput, da Lei nº 7.347/85), quando a questão envolver qualquer direito ou interesse difuso (Art. 1º, inciso IV, da Lei nº 7.347/85);

CONSIDERANDO a tríplex responsabilização ambiental prevista no artigo 225, §3º, da Constituição da República, quais sejam a penal, a administrativa e a cível imputadas ao infrator ambiental;

CONSIDERANDO que os princípios da prevenção e precaução regem o interesse público ambiental, os quais, em sendo aplicados, evita-se a assunção de algum tipo de responsabilidade;

CONSIDERANDO que comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes (Art. 187 do CC/2002);

CONSIDERANDO que os autos do Procedimento Preparatório nº 2020.0003576 apuram supostas irregularidades na atividade de extração mineral por parte da empresa CONSTRUTORA BRASIL CENTRAL (CNPJ nº 02.164.137/0001-07) no município de Tocantinópolis, sem licenciamento ambiental.

CONSIDERANDO que o procedimento em tela encontra-se na iminência de atingir seu prazo de conclusão, sem possibilidade de prorrogação e a necessidade de prosseguir com as investigações;

CONSIDERANDO a necessidade de observância aos termos da tabela unificada de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, ou seja, que o presente expediente, ainda autuado como representação, deve ser convertido em procedimento preparatório, inquérito civil público, procedimento administrativo, ou, em última análise, subsidiar a propositura de ação civil pública ou ser objeto de promoção de arquivamento;

RESOLVE:

Converter o Procedimento Preparatório nº 2020.0003576 em Inquérito Civil Público para investigar supostas irregularidades na atividade de extração mineral por parte da empresa CONSTRUTORA BRASIL CENTRAL (CNPJ nº 02.164.137/0001-07) no município de Tocantinópolis, sem licenciamento ambiental.

O presente procedimento será secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Tocantinópolis/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

De imediato, determino a realização das seguintes diligências:

1) Notifique-se o sócio-proprietário da empresa CONSTRUTORA BRASIL CENTRAL (CNPJ nº 02.164.137/0001-07), cuja matriz situa-se na rua Inglaterra, s/n, quadra 07, lote 01, bairro Parque Alvaro Milhomem, Paraíso do Tocantins/TO, CEP 77.600-000, o que pode ser feito por qualquer meio idôneo (correios, e-mail, aplicativo celular) para que tome ciência do presente inquérito civil e, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresente defesa escrita sobre os fatos aqui documentados, inclusive no que se refere a ausência de licenciamento ambiental para a atividade econômica de extração de cascalho, no município de Tocantinópolis/TO;

2) pelo próprio sistema “E-ext”, efetue a comunicação ao E. Conselho Superior do Ministério Público, dando conta da instauração do presente inquérito civil, bem como ao setor de publicação no Diário Oficial do MP/TO.

Cumpra-se.

[1] SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. “Breves considerações sobre os deveres de proteção do Estado e a garantia da proibição de retrocesso em matéria ambiental”. In: Revista de Direito Ambiental, n. 58, abr.-jun. 2010., p. 46/47.

[2] Ibidem, p. 50.

[3] Ibidem, p. 53.

[4] Ibidem, 60/61.

[5] MIRALÉ, Edis. Direito do Meio Ambiente. Eª Edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 404.

Tocantinópolis, 06 de maio de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
GUSTAVO SCHULT JUNIOR

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Subprocurador-Geral de Justiça

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Chefe de Gabinete do P.G.J.

MARCELO ULISSES SAMPAIO
Promotor de Justiça Assessor do P.G.J.

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
Promotor de Justiça Assessor do P.G.J.

UILITON DA SILVA BORGES
Diretor-Geral

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Colégio de Procuradores

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
Procuradora de Justiça

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA
Procuradora de Justiça

JOÃO RODRIGUES FILHO
Procurador de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Procurador de Justiça

RICARDO VICENTE DA SILVA
Procurador de Justiça

MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA
Procurador de Justiça

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR
Procurador de Justiça

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
Procuradora de Justiça

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
Procuradora de Justiça

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora de Justiça

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Procurador de Justiça

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Procurador de Justiça

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Conselho

MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA
Membro

JOÃO RODRIGUES FILHO
Membro

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Membro

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Membro

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA
Corregedor-Geral

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR
Corregedor-Geral Substituto

BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

EDSON AZAMBUJA
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
Ouvidora

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

CYNTHIA ASSIS DE PAULA
Diretor-Geral do CESAF-ESMP

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

ÁREA OPERACIONAL DE PUBLICIDADE DOS ATOS OFICIAIS - AOPAO

DANIELE BRANDÃO BOGADO
Diretora



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Endereço: 202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218, Palmas-TO, Fone: (63) 3216-7604

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>